

Município da Povoação - Procedimentos de contratação pública

RELATÓRIO N.º 13/2024 – FS/SRATC
AUDITORIA DE APURAMENTO DE
RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS



SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES

Relatório n.º 13/2024 – FS/SRATC

**Auditoria ao Município da Povoação - Procedimentos de contratação pública
(Apuramento de responsabilidades financeiras)**

Ação n.º 24/D252ARF2

Aprovação: 20-12-2024

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telefone: **296 304 980**

sra@tcontas.pt

www.tcontas.pt

Salvo indicação em contrário, a referência a normas legais reporta-se à redação indicada em apêndice ao presente Relatório.

As hiperligações e a identificação de endereços de páginas eletrónicas referem-se à data da respetiva consulta, sem considerar alterações posteriores.

Índice

Índice de quadros	4
Siglas e abreviaturas	5
Sumário	6

PARTE I INTRODUÇÃO

1. Antecedentes e enquadramento da ação	7
2. Natureza, âmbito, objetivos e metodologia	8
2.1. <i>Natureza e âmbito</i>	8
2.2. <i>Objetivos</i>	8
2.3. <i>Fases da auditoria e metodologia</i>	8
3. Condicionantes e limitações	9
4. Contraditório	9

PARTE II ENQUADRAMENTO INSTITUCIONAL E NORMATIVO

5. Gestão de resíduos pelo Município da Povoação	10
5.1. <i>Competências das autarquias locais</i>	10
5.2. <i>Articulação ao nível nacional, regional, intermunicipal e local</i>	11
5.3. <i>A ação da MUSAMI na gestão intermunicipal de resíduos</i>	12
6. Composição do órgão executivo do Município da Povoação	14
7. Responsabilidade financeira	15

PARTE III OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA

8. Dos factos apurados	17
8.1. <i>Procedimentos de contratação pública desenvolvidos pelo Município da Povoação para a aquisição de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos</i>	17
8.1.1. Procedimento por ajuste direto (anos de 2015 e 2016)	18
8.1.2. Procedimentos por ajuste direto simplificado (entre os anos de 2016 a 2021, e entre os anos de 2022 a 2024)	19
8.1.3. Procedimento por consulta prévia (anos de 2021 e 2022)	20
8.1.4. Procedimento por concurso público (ano de 2024)	22

8.2. <i>Comparticipação dos custos de transporte por parte da MUSAMI</i>	23
9. Da apreciação dos factos	26
9.1. <i>Não publicitação do ajuste direto no Portal BASE</i>	26
9.2. <i>Violação dos limites fixados para o montante relativo a ajustes diretos simplificados</i>	27
9.3. <i>Violação dos limites fixados para o montante relativos ao procedimento por consulta prévia</i>	30
10. Eventual responsabilidade financeira	33

PARTE IV CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

11. Principais conclusões	35
12. Recomendações	36
13. Decisão	37
Conta de emolumentos	38
Ficha técnica	39
Anexos – Respostas dadas em contraditório	40
Apêndices	
I – Eventuais infrações financeiras	48
II – Procedimento por ajuste direto tramitado no ano de 2015 (de 09-03-2015 a 08-03-2015)	50
III – Procedimentos de ajuste direto simplificado tramitados no ano de 2016	50
IV – Procedimentos de ajuste direto simplificados tramitados no ano de 2017	51
V – Procedimentos de ajuste direto simplificado tramitados no ano de 2018	51
VI – Procedimentos de ajuste direto simplificado tramitados no ano de 2019	52
VII – Procedimentos de ajuste direto simplificado tramitados no ano de 2020	52
VIII – Procedimentos de ajuste direto simplificado tramitados no ano de 2021	53
IX – Pagamentos feitos no âmbito do contrato de prestação de serviços na sequência de procedimento por consulta prévia, outorgado a 19-07-2021, por um ano	53
X – Procedimentos de ajuste direto simplificado tramitados no ano de 2022	53
XI – Procedimentos de ajuste direto simplificado tramitados no ano de 2023	54
XII – Procedimentos de ajuste direto simplificado tramitados no ano de 2024	54
XIII – Principal legislação citada	55
XIV – Índice do dossiê corrente	56

Índice de quadros

Quadro 1 - Órgãos sociais da MUSAMI (mandato 2021-2025)	13
Quadro 2 - Constituição da Câmara Municipal da Povoação (mandatos de 2013-2017 a 2021-2025)	14
Quadro 3 - Aspetos do regime legal da responsabilidade financeira – LOPTC	15
Quadro 4 - Procedimentos de contratação pública a aquisição de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos (2015-2024)	17
Quadro 5 - Pagamentos no âmbito do contrato celebrado em 09-03-2015	18
Quadro 6 - Pagamentos referentes aos ajustes diretos simplificados adjudicados no período de março de 2016 a julho de 2021	19
Quadro 7 - Pagamentos referentes aos ajustes diretos simplificados adjudicados no período de 18-07-2022 a 06-02-2024	19
Quadro 8 - Pagamentos referentes aos ajustes diretos simplificados adjudicados no período entre março de 2016 e julho de 2021 e entre 18-07-2022 e 06-02-2024	20
Quadro 9 - Propostas apresentadas no âmbito da consulta preliminar ao mercado.....	20
Quadro 10 - Ordenação das propostas	21
Quadro 11 - Pagamentos feitos na sequência do contrato outorgado a 19-07-2021.....	22
Quadro 12 - Pagamentos das compensações devidas pela MUSAMI ao Município da Povoação pelos custos inerentes ao transporte de resíduos.	25

Siglas e abreviaturas

cf.	—	confrontar
CCP	—	Código dos Contratos Públicos
CRP	—	Constituição da República Portuguesa
doc.	—	documento
doc. ^{os}	—	documentos
LOPTC	—	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
n.º	—	número
n. ^{os}	—	números
p.	—	página
pp.	—	páginas
RJAL	—	Regime Jurídico das Autarquias Locais
RJCPRAA	—	Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores
ss.	—	seguintes
SRATC	—	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Sumário

O que auditámos?

O presente Relatório contém os resultados da auditoria direcionada para o apuramento de responsabilidades financeiras no âmbito dos procedimentos de contratação pública desenvolvidos pelo Município da Povoação, com vista à aquisição de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos do concelho da Povoação para a Estação de Resíduos Sólidos da Ilha de São Miguel.

A ação foi realizada na sequência de denúncia.

O que concluímos?

- Entre 20-02-2015 e 06-02-2024 foram autorizados sucessivos procedimentos de contratação da prestação de serviços de transportes de resíduos sólidos urbanos, com idêntico objeto e contraparte, com recurso a procedimentos por ajuste direto, ajuste direto simplificado e consulta prévia.
- A adjudicação da aquisição de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos do concelho da Povoação, pelo Município, com divisão artificial dos objetos contratuais, afetou de forma decisiva os princípios da concorrência, da igualdade e da transparência, que presidem à contratação pública, e não considerou o somatório dos valores estimados das aquisições (cf. artigo 22.º, n.º 1, alínea b), do CCP).
- No âmbito da tramitação dos procedimentos de aquisição de serviços por ajuste direto e por ajuste direto simplificado, foi violado o princípio da unidade da despesa (cf. artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho).

O que recomendamos?

O Município da Povoação deve instituir mecanismos de controlo interno visando o cumprimento da legislação respeitante à contratação pública, bem como o eficaz planeamento e gestão dos procedimentos de contratação pública em moldes concorrenciais.

E ainda que, em futuros procedimentos de aquisição de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos, deve utilizar critérios de eficiência, designadamente um referencial de valor por tonelada transportada.

AUDITORIA – AJUSTE DIRETO – AUTARQUIA LOCAL – CONSULTA PRÉVIA – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS – FRACIONAMENTO DE DESPESAS – RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA

PARTE I INTRODUÇÃO

1. Antecedentes e enquadramento da ação

- 1 Foram apresentadas denúncias relativas a vários aspetos da gestão do Município da Povoação¹, relacionadas, entre outras matérias, com os procedimentos de contratação pública no âmbito da aquisição de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos deste concelho para a Estação de Resíduos Sólidos da Ilha de São Miguel².
- 2 Da documentação que integra a denúncia apresentada no ano de 2023, e dos elementos recolhidos em sede de esclarecimentos complementares, verificou-se que entre 09-03-2015 e 05-02-2024, o Município da Povoação procedeu à aquisição de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos entre este concelho e a estação de tratamento de resíduos da ilha de São Miguel, através de tipos de procedimentos de contratação pública sem publicitação³, adjudicando sempre a sua execução à SIMOSIL, Lda.
- 3 Na análise das denúncias concluiu-se que tais factos poderiam consubstanciar um fracionamento da despesa na contratação de prestações do mesmo tipo em diferentes procedimentos, em desrespeito dos princípios da transparência, da igualdade e da concorrência⁴, situações que são suscetíveis de originar responsabilidade financeira sancionatória nos termos da alínea l) do n.º 1 do artigo 65.º, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (doravante, LOPTC), aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.
- 4 Em consequência, por despacho da Juíza Conselheira da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, de 16-11-2023, foi determinada a realização da presente ação.
- 5 A ação enquadra-se no programa anual da Secção Regional do Tribunal de Contas para 2024⁵.
- 6 Ao nível do Plano Estratégico Trienal do Tribunal de Contas para 2023-2025, a ação enquadra-se no eixo prioritário de ação 2.7 - «Aumentar a eficácia no apuramento de eventuais infrações financeiras e na efetivação da sua responsabilidade», no âmbito do objetivo estratégico 2 - «Rigor e Responsabilidade».

¹ Ações n.ºs 22/DO14-16DEN4 e 23/D116-21DEN1.

² Doc.ºs I.01.01.01 e I.01.01.02.

³ Com recurso a procedimentos de ajuste direto (2015) e ajustes diretos simplificados (entre 2016 e 2021, e novamente entre 2022 a 2024). Entre 19-07-2021 e 18-07-2022, o serviço foi prestado na sequência de procedimento de consulta prévia.

⁴ Doc. I.01.01.09 e I.01.01.10.

⁵ Aprovado pela Resolução n.º 1/2023, do Plenário Geral do Tribunal de Contas, reunido em sessão de 15 de dezembro de 2023, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 10, de 15 de janeiro de 2024, e no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, II Série, n.º 242, de 19 de dezembro de 2023.

2. Natureza, âmbito, objetivos e metodologia

2.1. Natureza e âmbito

- 7 A ação tem a natureza de auditoria de apuramento de responsabilidade financeira, visando o exame da conformidade do cumprimento de normas legais relativas à escolha dos procedimentos concursais em matéria de aquisição de serviços de transporte de resíduos pelo Município da Povoação⁶.
- 8 Relativamente ao âmbito temporal desta ação, abrange o período entre 09-03-2015⁷ a 06-02-2024⁸, sem prejuízo de serem tidos em conta factos ocorridos em momentos anteriores ou posteriores, com relevância para a ação.
- 9 A entidade auditada é o Município da Povoação.

2.2. Objetivos

- 10 De acordo com o plano global de auditoria, constituem objetivos da ação:
- Verificar a legalidade dos procedimentos de contratação pública da responsabilidade do Município da Povoação, em matéria de transporte de resíduos sólidos para a estação de tratamento de resíduos sólidos da Ilha de São Miguel;
 - Analisar as circunstâncias e o fundamento para a prestação de serviços de transporte por ajuste direto, bem como o somatório dos montantes contratuais em causa, considerando a sequência dos contratos de prestação de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos entre o Concelho da Povoação e a estação de tratamento de resíduos sólidos da Ilha de São Miguel, entre 09-03-2015 e 06-02-2024.

2.3. Fases da auditoria e metodologia

- 11 A realização da auditoria compreendeu as fases de planeamento⁹, execução e elaboração do Relatório, de acordo com as metodologias constantes dos manuais de auditoria do Tribunal de Contas, designadamente no seu Manual de Auditoria – Princípios Fundamentais e no seu Manual de Auditoria de Conformidade, que acolhem os princípios, normas e orientações da *International Organisation of Supreme Audit Institutions*¹⁰, com as adaptações que se consideraram pertinentes, em função do tipo e natureza da auditoria.

⁶ O plano global de auditoria foi aprovado por despacho da Juíza Conselheira da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, de 20-03-2024 (doc. I.02.02.01).

⁷ Data do despacho de adjudicação do procedimento por ajuste direto para a aquisição dos serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos do Município da Povoação (cf. doc. I.01.01.16).

⁸ Data da assinatura do contrato entre o Município da Povoação e a Sadibritas, Azores, Lda., na sequência do procedimento de concurso público para o fornecimento de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos (cf. doc. I.01.01.12).

⁹ Onde se incluiu a elaboração e aprovação do Plano Global da Auditoria (cf. doc. I.02.02.01).

¹⁰ Designadamente nas Normas Internacionais das Entidades Superiores de Controlo (ISSAI): ISSAI 100 – Princípios fundamentais de auditoria do sector público; ISSAI 300 – Princípios fundamentais de auditoria operacional; ISSAI 3000 – Norma

- 12 O exame e apreciação que se realiza no decurso do Relatório teve em consideração as evidências documentais recolhidas no âmbito da análise das denúncias apresentadas¹¹, bem como a posterior disponibilização de esclarecimentos e elementos complementares pelo Município da Povoação¹² e pela MUSAMI - Operações Municipais do Ambiente, EIM, S.A., na qualidade de entidade consultada¹³.
- 13 Face aos elementos recolhidos, não foram realizados trabalhos de campo.
- 14 As verificações efetuadas sustentaram-se na legislação vigente à data dos factos relatados, a qual é mencionada no Apêndice XI.
- 15 As pastas e os documentos que fazem parte do dossiê corrente constam de ficheiros eletrónicos e estão identificados no Apêndice XII, por um número e por uma breve descrição do seu conteúdo. O número de cada pasta e/ou documento corresponde ao nome do respetivo ficheiro eletrónico.
- 16 Salienta-se que, nas referências feitas a essas pastas e/ou documentos ao longo do Relatório, identifica-se apenas o respetivo número e, conforme o caso, a respetiva página.

3. Condicionantes e limitações

- 17 Não ocorreram situações suscetíveis de condicionar o trabalho de auditoria, sendo de realçar a colaboração prestada pela entidade auditada e pela entidade consultada.

4. Contraditório

- 18 O relato foi sujeito a contraditório institucional e individual, nos termos do disposto nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC).
- 19 O relato foi ainda remetido à entidade consultada, relativamente aos §§ 40 a 44, e 96 a 108, para, querendo, se pronunciar.
- 20 Foi obtida resposta do Município da Povoação, bem como da entidade consultada.
- 21 O responsável não se pronunciou, mas subscreveu o contraditório institucional.
- 22 As respostas apresentadas em contraditório foram tidas em conta na elaboração do Relatório e, em conformidade com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 13.º da LOPTC, encontram-se integralmente reproduzidas nos Anexos I e II.

para auditoria operacional; ISSAI 400 - Princípios de Auditoria de Conformidade e 4000 - Normas para Auditoria de Conformidade, conforme o disposto no artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento do Tribunal de Contas.

¹¹ Destacando-se os doc.ºs constantes da pasta I.01.01.

¹² Destacando-se os doc.ºs I.03.02, I.03.02.16, I.03.02.17, e os que integram as pastas I.03.02.04 e I.03.02.20.

¹³ Empresa responsável pelo desenvolvimento, implementação, construção, gestão e exploração de sistemas de limpeza pública e de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos na ilha de São Miguel (cf. n.º 1 do artigo 4.º dos seus Estatutos).

Destacando-se os doc.ºs I.03.02.05 e os que integram a pasta I.03.02.04.



PARTE II

ENQUADRAMENTO INSTITUCIONAL E NORMATIVO

5. Gestão de resíduos pelo Município da Povoação

5.1. Competências das autarquias locais

- 23 A Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) determina que a organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais, sendo estas, pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos que visam a prossecução de interesses próprios das populações respetivas (cf. artigo 235.º da CRP).
- 24 Na Região Autónoma dos Açores as autarquias locais compreendem freguesias e municípios (cf. n.º 2 do artigo 236.º da CRP).
- 25 Na prossecução das atribuições e o exercício das competências das autarquias locais, estas devem respeitar os princípios da descentralização administrativa, da subsidiariedade, da complementaridade, da prossecução do interesse público, da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos, bem como da intangibilidade das atribuições do Estado (cf. artigo 4.º do regime jurídico das autarquias locais, doravante, RJAL, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).
- 26 Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal (cf. n.º 2 do artigo 5.º, do RJAL), que correspondem, respetivamente, ao órgão deliberativo e ao órgão executivo (cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º, do RJAL).
- 27 A câmara municipal tem as competências materiais e as competências de funcionamento previstas nesse diploma, competências essas que são discriminadas nos artigos 33.º e 39.º do RJAL, sem prejuízo da possibilidade de delegação de competências no presidente da câmara municipal, sem prejuízo das suas competências próprias (cf. artigos 32.º, 34.º e 35.º do RJAL).
- 28 Com especial pertinência, salienta-se, do elenco de competências materiais do órgão executivo, as previstas nas alíneas f) e dd) do n.º 1 do artigo 33.º do RJAL, designadamente:
- Aprovar os projetos, programas de concurso, caderno de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba;
 - Proceder à aquisição e locação de bens e serviços.
- 29 Por sua vez, a gestão de resíduos constitui uma competência dos municípios, nos termos da alínea k) do n.º 2 do artigo 23.º do RJAL, conjugada com o n.º 2 do artigo 5.º do regime geral da gestão de resíduos¹⁴, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro¹⁵,

¹⁴ De acordo com o qual a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda 1100 l por produtor é assegurada pelos municípios.

¹⁵ Que foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, com exceção do n.º 2 do artigo 5.º e do artigo 58.º, que se mantêm em vigor até 31 de dezembro de 2021, e do artigo 78.º (cf. alínea a) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro).

previsão que se mantém no artigo 9.º, n.º 2, do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro¹⁶, que estabelece o regime geral da gestão de resíduos, com início de produção de efeitos em 01-07-2021¹⁷.

30 Nos procedimentos de contratação de pública que visam a aquisição de serviços, é aplicável o Código dos Contratos Públicos (doravante, CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro. Em matéria de aquisição de serviços, o Tribunal de Contas tem perfilhado o entendimento¹⁸ de que, no âmbito regional, não são aplicáveis as disposições previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, que estabelece regras especiais a observar na contratação pública na Região Autónoma dos Açores (RJCPRAA).

31 No entanto, é de ter presente que o Acórdão n.º 233/2018, do Tribunal Constitucional (1.ª Secção), de 2 de maio, não declara a inconstitucionalidade *com força obrigatória geral* da norma contida no artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, do RJCPRAA, ao estatuir sobre os contratos de aquisição de serviços.

5.2. Articulação ao nível nacional, regional, intermunicipal e local

32 Em matéria de gestão de resíduos destaca-se o regime geral da gestão de resíduos, no qual se prevê a faculdade de serem elaborados planos multimunicipais, intermunicipais e municipais de ação¹⁹.

33 Por via do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2010/A, de 5 de março, foi criada a ERSARA – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores, entidade sobre a qual recai, entre outras atribuições especiais, as atribuições de «orientar e co-financiar, nos termos que venham a ser legal ou contratualmente fixados, os sistemas (...) de resíduos urbanos, incluindo os sistemas de transferência e de exportação de resíduos»²⁰, e ainda de «regulamentar, orientar e fiscalizar a conceção, execução, gestão e exploração dos sistemas multimunicipais e municipais, bem como a atividade das respetivas entidades gestoras»²¹, em que se inclui o respetivo transporte, e da atividade das entidades gestoras.

¹⁶ Diploma que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852.

¹⁷ Cf. disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro.

¹⁸ Neste âmbito, sublinha-se o Acórdão n.º 233/2018, do Tribunal Constitucional (1.ª Secção), de 2 de maio (que julgou inconstitucional a norma contida no artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, do Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, ao estatuir sobre os contratos de aquisição de serviços); bem como a Decisão n.º 13/2017-SRATC, de 31 de março (na parte em que, apesar de se recusar a aplicação do artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, do RJCPRAA, quando invocado em concurso público de aquisição de serviços, por vício de inconstitucionalidade orgânica, se considera que nada obsta a que se conceda o visto ao contrato *sub judice*, pelo facto de o mesmo observar o Código dos Contratos Públicos e o Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, reprimado por força do artigo 282.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa).

¹⁹ Cf. artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, e, posteriormente, cf. artigo 18.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro.

²⁰ Cf. artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2010/A, de 5 de março.

²¹ Cf. artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2010/A, de 5 de março.

- 34 Posteriormente, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, foi estabelecido o regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos, bem como foi aprovado o regime jurídico do licenciamento e concessão das operações de gestão de resíduos²².
- 35 Na ilha de São Miguel, os Municípios de Lagoa, Ponta Delgada, Povoação, Ribeira Grande e Vila Franca do Campo constituíram, em 1992, a AMISM – Associação de Municípios da Ilha de São Miguel, com o objetivo de desenvolver um sistema de gestão e tratamento de resíduos sólidos, sendo que o Município do Nordeste aderiu à AMISM em 2016²³.
- 36 Em 2006, foi criada a MUSAMI – Operações Municipais do Ambiente, E.I.M., S.A., empresa detida a 100% pela AMISM²⁴, e que detém o Ecoparque da Ilha de São Miguel, local para onde atualmente são encaminhados os resíduos de todos os concelhos da ilha de São Miguel²⁵.
- 37 Importa também destacar que o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, estabelece o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, e em particular, os diferentes modelos de gestão que as entidades podem adotar²⁶. O regime passou também a requerer que cada município aprovasse um regulamento de serviço nestes domínios²⁷.
- 38 O Município da Povoação aprovou o respetivo Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos²⁸, em sessão da Assembleia Municipal, de 21-12-2021, definindo, entre outros aspetos, a tipologia de resíduos a gerir, o sistema de gestão, bem como o respetivo procedimento de recolha.
- 39 Nos termos do artigo 28.º do referido Regulamento, refere-se que o «[o] transporte de resíduos urbanos é da responsabilidade do Município da Povoação, tendo por destino final uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pelo Município da Povoação, nomeadamente no respetivo sítio da Internet».

5.3. A ação da MUSAMI na gestão intermunicipal de resíduos

- 40 Na sequência da constituição da AMISM e da MUSAMI, em 2009, foram transferidas para esta empresa todas as atividades relacionadas com a reciclagem na ilha de São Miguel, e posteriormente, em 2013, foi também transferida toda a atividade de gestão de resíduos²⁹.

²² Cf. artigo 1.º, n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro.

²³ Cf. Relatório e Contas da AMISM de 2023 (cf. p. 5).

²⁴ Cf. p. 61 do Relatório Integrado da MUSAMI – 2022 (consulta em 19-07-2024).

²⁵ Cf. p. 30 do Relatório Integrado da MUSAMI – 2022 (consulta em 19-07-2024).

²⁶ Cf. artigos 14.º e ss. do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

²⁷ Cf. artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

²⁸ Publicado em *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2021.

²⁹ Cf. ponto I. Enquadramento da Organização, do Relatório Integrado da MUSAMI – 2022 (consulta em 19-07-2024).

41 É uma empresa do setor empresarial local de âmbito intermunicipal que goza de personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial³⁰, e que tem como objeto social o desenvolvimento, implementação, construção, gestão e exploração de sistemas de limpeza pública e de recolha e tratamento de resíduos sólidos, de qualidade do ar, de desenvolvimento e inovação empresarial e de requalificação ambiental, sendo que, acessoriamente, poderá exercer outras atividades relacionadas com o seu objeto³¹.

42 Os órgãos sociais da MUSAMI são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único³².

43 Os órgãos sociais e de gestão da MUSAMI, são constituídos pelos seguintes membros:

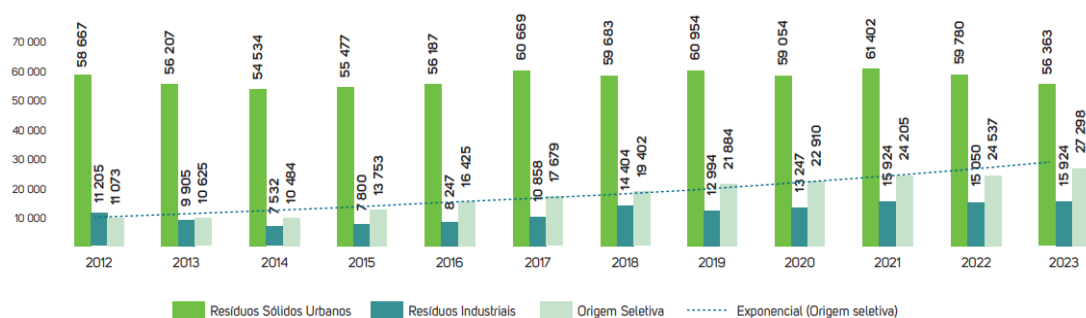
Quadro 1 - Órgãos sociais da MUSAMI (mandato 2021-2025)

Mesa da Assembleia Geral	Função	Outras funções autárquicas exercidas
Pedro Melo	Presidente	Presidente da Câmara Municipal da Povoação
Carlos Anselmo	Vice-Presidente	Vice-Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande
Pedro Furtado	Secretário	Vice-Presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada
Conselho de Administração	Função	Outras funções autárquicas exercidas
Ricardo Rodrigues	Presidente	Presidente da Câmara Municipal da Vila Franca do Campo
Cristina Calisto	1.º Vogal	Presidente da Câmara Municipal da Lagoa
António Soares	2.º Vogal	Presidente da Câmara Municipal do Nordeste

Fontes: [Relatório Integrado de 2022](#) (consulta em 25-07-2024); Sítios de Internet dos Municípios da ilha de São Miguel: [Composição do Executivo Municipal](#) (cm-povoacao.pt); [Executivo 2021-2025 - Câmara Municipal da Ribeira Grande](#) (cm-ribeiragrande.pt); [CM Ponta Delgada / Composição e áreas do executivo](#) (cm-pontadelgada.pt); [Presidente – CMVFC](#); [Portal da Câmara Municipal da Lagoa](#) (lagoa-acores.pt); [Contactos da Autarquia - Município](#) (cmnordeste.pt).

44 Do Relatório Integrado de 2022³³, verifica-se que a MUSAMI registou um aumento de 23% no que respeita ao tratamento de resíduos entre os anos de 2012 (80 945 toneladas) e 2023 (99 586 toneladas):

Toneladas por tipo de resíduos



Fonte: Relatório Integrado da MUSAMI – 2022, p. 37.

³⁰ Cf. artigo 1.º, n.º 1, dos seus Estatutos, disponíveis no sítio de Internet da [MUSAMI](#) (consulta em 19-07-2024).

³¹ Cf. artigo 4.º dos seus Estatutos, disponíveis no sítio de Internet da [MUSAMI](#) (consulta em 19-07-2024).

³² Cf. artigo 9.º dos seus Estatutos, disponíveis no sítio de Internet da [MUSAMI](#) (consulta em 19-07-2024).

³³ Cf. p. 37.

6. Composição do órgão executivo do Município da Povoação

Os factos analisados na presente ação abrangem os responsáveis dos seguintes mandatos do executivo camarário:

Quadro 2 - Constituição da Câmara Municipal da Povoação (mandatos de 2013-2017 a 2021-2025)

Cargo	Mandato 2013-2017	Mandato 2017-2021	Mandato 2021-2025
Presidente	Carlos Emílio Lopes Machado Ávila	Pedro Nuno Sousa Melo	Pedro Nuno Sousa Melo
	Pedro Nuno Sousa Melo (em regime de substituição, a partir de 01-01-2016)		
Vice-Presidente	Pedro Nuno Sousa Melo	Alberto Ricardo Bulhões	Alberto Ricardo Bulhões
	Alberto Ricardo Bulhões (designado a partir de 2016)		
Vereador	Dâmaso Carreiro Vasconcelos	Rui Jorge Fravica Melo	Rui Jorge Fravica Melo
Vereador	Rui Jorge Fravica Melo	Carla Isabel Pacheco Rocha Moniz	Carla Isabel Pacheco Rocha Moniz
Vereador	Alberto Ricardo Bulhões	Adelino Jesus da Mota Pimentel	Francisco Gaspar
	Maria Eduarda Silva Moniz Pimenta (vereadora em funções a partir de 2016)		

Fontes: Atas de instalação da Câmara Municipal da Povoação e atas da reunião da Câmara Municipal, de 18-12-2015 e 04-01-2016 (doc. 05.05.02.01, 05.02.02, 05.02.03 e 05.02.04).

Nem da documentação remetida, nem da página oficial da Câmara Municipal da Povoação na *Internet*, resulta existirem registos das reuniões de câmara realizadas que permitam analisar a eventual delegação de competências no Presidente de Câmara, Carlos Emílio Lopes Machado Ávila, para o mandato de 2013-2017.

A 18-12-2015, o então Presidente da Câmara Municipal, Carlos Emílio Lopes Machado Ávila, renunciou ao respetivo mandato em reunião ordinária da Câmara Municipal, com efeitos a partir de 31-12-2015³⁴.

Nesse seguimento, em reunião ordinária da Câmara Municipal, de 04-01-2016, foi deliberado delegar, por unanimidade, as competências do executivo municipal no seguinte Presidente da Câmara, Pedro Nuno Sousa Melo, bem como a autorização de despesas até ao montante de 900 000,00 euros, para o mandato de 2013-2017³⁵.

Em reunião ordinária da Câmara Municipal, de 23-10-2017, procedeu-se a deliberação em idênticos termos para o mandato 2017-2021³⁶.

No início do atual mandato autárquico, em reunião ordinária do executivo de 13-10-2021, foi novamente deliberado delegar, por unanimidade, as competências materiais e de funcionamento da câmara municipal no Presidente da Câmara (Pedro Nuno Sousa Melo), e ainda a autorização de despesas, desta feita, até ao total de 748 196,85 euros³⁷.

³⁴ Doc. 05.02.03.

³⁵ Doc. 05.02.04, cf. pp. 5 a 9.

³⁶ Doc. 05.02.01, cf. pp. 2 a 6.

³⁷ Doc. 05.02.02, cf. pp. 2 a 6.

7. Responsabilidade financeira

51 Constituem situações suscetíveis de gerar responsabilidade financeira sancionatória, designadamente:

- A violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos [cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC];
- A violação de normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública [cf. alínea l) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC].

52 Destacam-se os aspetos essenciais daquele regime:

Quadro 3 - Aspetos do regime legal da responsabilidade financeira – LOPTC

Factos ilícitos (a título exemplificativo)	Não liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Estado das receitas devidas	Artigo 65.º, n.º 1, alínea a)
	Violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b)
	Violação de normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública	Artigo 65.º, n.º 1, alínea l)
Tipificação	Infração financeira sancionatória	Artigo 65.º
Moldura sancionatória (*)	2 550,00 euros a 18 360,00 euros	Artigo 65.º, n.º 2
Eventuais responsáveis	• Agente ou agentes da ação; • Trabalhadores que não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei.	Artigos 61.º, n.ºs 1 e 4 (por remissão do 67.º, n.º 3)
Pressupostos para a relevação	• Negligência; • Ausência de recomendação anterior; e • Ausência de censura anterior.	Artigo 65.º, n.º 9
Meio para efetivação da responsabilidade	Processo de julgamento de responsabilidades financeiras	Artigo 58.º

Nota: (*) Considerando que, à presente data, a unidade de conta processual (UC) tem o valor atual de 102,00 euros.

53 Quando as práticas detetadas configurem situações enquadráveis como alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos e ainda de pagamentos indevidos, são também suscetíveis de gerar responsabilidade financeira reintegratória, podendo o Tribunal condenar os responsáveis a repor as importâncias abrangidas pela infração, que incluem juros de mora sobre os respetivos montantes³⁸.

54 A responsabilidade financeira (reintegratória e/ou sancionatória) só ocorre se a ação for praticada com culpa³⁹.

³⁸ Cf. artigo 59.º, n.ºs 1, 3, 4 e 6, da LOPTC.

³⁹ Artigos 61.º, n.º 5, 67.º, n.º 3, e 65.º, n.º 8, da LOPTC. O conceito de culpa ínsito no artigo 61.º, n.º 5, da LOPTC, abrange não apenas o dolo (nas suas diversas variantes) mas também a negligência, a qual, por seu turno, pode ser consciente ou inconsciente.

- 55 Importará, assim, em cada caso, saber se os agentes da ação violaram os deveres objetivos de cuidado que sobre eles recaíam de boa gestão e utilização de dinheiros públicos e se, em face das circunstâncias concretas, lhes era exigível um comportamento diferente.
- 56 A avaliação do grau de culpa é realizada de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou a índole das principais funções de cada responsável, o volume e fundos movimentados, o montante material da lesão dos dinheiros ou valores públicos, o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal e os meios humanos e materiais existentes no serviço, organismo ou entidade sujeitos à sua jurisdição⁴⁰.
- 57 A responsabilidade financeira apenas passível de multa pode ser relevada quando se encontrem preenchidos os pressupostos fixados no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, ou seja, desde que a falta só possa ser imputada ao seu autor a título de negligência, a entidade auditada não tenha sido anteriormente destinatária de recomendações sobre a matéria e seja a primeira vez que o Tribunal de Contas efetua um juízo de censura relativamente à prática da irregularidade.
- 58 Refira-se que, se os atos ilegais tiverem sido praticados por titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, estes apenas serão responsáveis se não tiverem «ouvido os serviços competentes para informar» ou se, tendo sido esclarecidos por estes «em conformidade com as leis», hajam tomado decisão diferente⁴¹.
- 59 Sendo que essa previsão reflete a constante do artigo 61.º, n.º 2, da LOPTC, que indica que a responsabilidade prevista no n.º 1 do mesmo artigo «recai sobre os membros do Governo e os titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, nos termos e condições fixadas para a responsabilidade civil e criminal nos n.ºs 1 e 3 do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933».
- 60 Por último, destaca-se que esse diploma de 1933 faz referência ao conceito de «estações competentes», ou seja, são responsáveis que «não [tenha] ouvido as estações competentes ou quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, [haja] adoptado resolução diferente»⁴², bem como «[o]s funcionários que nas suas informações (...) não esclareçam os assuntos da sua competência e harmonia com a lei.»⁴³, sendo que esta responsabilidade encontra equivalente na LOPTC, quando se prevê que «[e]ssa responsabilidade pode recair ainda nos funcionários ou agentes que, nas suas informações para os membros do Governo ou para os gerentes, dirigentes ou outros administradores, não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei.»⁴⁴.

⁴⁰ Cf. artigo 64.º da LOPTC.

⁴¹ Cf. artigo 80-A, n.º 1, do RFALEI.

⁴² Cf. artigo 36.º, n.º 1.

⁴³ Cf. artigo 36.º, n.º 3.

⁴⁴ Cf. artigo 61.º, n.º 4.

PARTE III OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA

8. Dos factos apurados

8.1. Procedimentos de contratação pública desenvolvidos pelo Município da Povoação para a aquisição de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos

61 No decurso do âmbito temporal da presente ação, o Município da Povoação recorreu a sucessivos procedimentos de contratação pública para a aquisição de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos para a Estação de Resíduos Sólidos da Ilha de São Miguel, o que justifica a análise destacada de cada um deles.

62 Os procedimentos, que a seguir se desenvolvem, ocorreram na seguinte sequência:

Quadro 4 - Procedimentos de contratação pública a aquisição de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos (2015-2024)

Ano	Tipo de procedimento	Adjudicatário
2015	Ajuste direto	SIMOSIL - Comércio, Indústria e Equipamentos de Construção Civil, Lda.
2016	Ajuste direto, até 08-03-2016	
	Ajustes diretos simplificados, a partir de 09-03-2016	
2017	Ajustes diretos simplificados	
2018	Ajustes diretos simplificados	
2019	Ajustes diretos simplificados	
2020	Ajustes diretos simplificados	
2021	Ajustes diretos simplificados, até 18-07-2021	
	Consulta prévia, a partir de 19-07-2021	
2022	Ajustes diretos simplificados, a partir de 18-07-2022	
2023	Ajustes diretos simplificados	
2024	Ajustes diretos simplificados, até 05-02-2024	
	Concurso público, a partir de 06-02-2024	Sadibritas Azores, Lda.

Fonte: Doc.^{os} que integram a pasta I.03.02 e doc. 01.01.12.

63 Compulsada toda a documentação recolhida no âmbito dos trabalhos da presente ação, constatou-se que, após o termo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo dos procedimentos de ajuste direto e de consulta prévia, até à celebração do contrato de aquisição de serviços decorrente do procedimento de concurso público, «o transporte de resíduos sólidos urbanos continuou a ser garantido pelo prestador de serviços a quem o mesmo havia sido contratualizado, com recurso a ajustes diretos simplificados, mediante requisições mensais»⁴⁵.

64 Sendo que o Município informou que «esta situação manteve-se pela expectativa que havia de que os serviços seriam contratualizados diretamente pela MUSAMI»⁴⁶, como adiante se desenvolverá.

⁴⁵ Doc. I.03.02.02, cf. resposta ao ponto 4.

⁴⁶ Doc. I.03.02.02, cf. resposta ao ponto 4, parte final.

8.7.7. Procedimento por ajuste direto (anos de 2015 e 2016)

- 65 Em 20-02-2015, por despacho do então Presidente da Câmara Municipal da Povoação, Carlos Ávila⁴⁷, foi autorizada a aquisição de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos do concelho da Povoação, através de procedimento de ajuste direto, tendo sido convidadas as empresas Irmãos Duarte, Lda., e SIMOSIL - Comércio, Indústria e Equipamentos de Construção Civil, Lda., nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP.
- 66 A decisão de contratar fundamentou-se na circunstância de que «desde o dia 1 de março do ano de 2011, o transporte de resíduos sólidos do concelho para a Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos da Ilha de São Miguel vem sendo assegurado por entidades externas ao município» e «a autarquia não possui os meios adequados àquele transporte»⁴⁸.
- 67 Estava previsto no caderno de encargos que o transporte dos resíduos seria realizado três vezes por semana, sem prejuízo de, sempre que se justificasse e mediante autorização do Município, poderem ser realizados mais transportes semanais⁴⁹.
- 68 Não foi previsto preço base no procedimento⁵⁰.
- 69 A 09-03-2015, por despacho do então Vice-Presidente da Câmara Municipal, Pedro Melo, o transporte de resíduos sólidos urbanos do concelho da Povoação foi adjudicado à empresa SIMOSIL - Comércio, Indústria e Equipamentos de Construção Civil, Lda., a única a apresentar proposta⁵¹.
- 70 O contrato foi celebrado em 09-03-2015 pelo preço de 118,50 euros por cada frete, no montante total de 18 486,00 euros, ao qual acrescia IVA à taxa legal em vigor, pelo prazo de um ano⁵².
- 71 A contratação não foi publicitada no portal BASE «por, não havendo contrato escrito, à data se considerar não ser exigível a publicitação»⁵³. Não obstante, na proposta efetuada pela chefia intermédia responsável pelo processo, de 03-03-2015, constante da Informação Interna n.º 242/2015, constata-se a menção de que «deverá publicitar-se na BASEGOV»⁵⁴.
- 72 Na sequência desta contratação, realizaram-se pagamentos nos seguintes montantes:

Quadro 5 - Pagamentos no âmbito do contrato celebrado em 09-03-2015
(em Euro)

Ano	Valor sem IVA	Valor com IVA
2015	43 510,50	45 399,26
2016 (até fevereiro, incluído)	6 873,00	7 147,92
Total	50 383,50	52 547,18

Fonte: Doc. I.03.02.04.005, I.03.02.04.025 e I.03.02.04.026.

⁴⁷ Doc. I.03.02.04.001.

⁴⁸ Doc. I.03.02.04.001.

⁴⁹ Doc. I.03.02.04.003, cf. n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º.

⁵⁰ Doc.ºs I.03.02.04.001 e I.03.02.04.003.

⁵¹ Doc. I.03.02.04.004.

⁵² Doc. I.03.02.04.004, sendo que o prazo de execução foi confirmado cf. doc. I.03.02.20.01.

⁵³ Doc. I.03.02.02, cf. ponto 1.7.

⁵⁴ Doc. I.03.02.04.004.

73 Face ao montante máximo fixado no contrato (18 486,00 euros), constata-se, assim, que se realizaram pagamentos em montante superior ao inicialmente contratado de 31 897,50 euros (valor sem IVA), que correspondem a transportes adicionais ao inicialmente contratado.

8.7.2. Procedimentos por ajuste direto simplificado (entre os anos de 2016 a 2021, e entre os anos de 2022 a 2024)

74 Entre 08-03-2016⁵⁵ e 18-07-2021, o Município adjudicou mensalmente a prestação dos serviços de transporte de resíduos sólidos à SIMOSIL - Comércio, Indústria e Equipamentos de Construção Civil, Lda., através de procedimentos de ajuste direto simplificado.

75 Verifica-se que, na sequência destas contratações sucessivas, foram realizados pagamentos nos seguintes montantes:

Quadro 6 - Pagamentos referentes aos ajustes diretos simplificados adjudicados no período de março de 2016 a julho de 2021
(em Euro)

Ano	Valor sem IVA	Valor com IVA
2016	42 423,00	44 119,92
2017	52 885,50	55 055,52
2018	58 568,50	61 068,22
2019	84 056,50	87 418,76
2020	85 431,50	88 848,76
2021	48 501,00	50 441,04
Total	371 705,50	386 952,22

Fonte: Doc.ºs I.01.01.21 e I.03.02.04.027 a I.03.02.04.087, I.04.02.06 e I.04.02.07.

76 No período posterior, compreendido entre 19-07-2021 e 18-07-2022, a prestação de serviços em causa foi realizada com base num contrato celebrado na sequência de um procedimento de consulta prévia promovido pelo Município, também adjudicado à empresa SIMOSIL, o qual será objeto de análise detalhada no ponto subsequente do presente Relatório.

77 Entre 18-07-2022 e 06-02-2024, o Município voltou a adjudicar mensalmente a prestação dos serviços de transporte de resíduos sólidos à empresa SIMOSIL, através de procedimentos de ajuste direto simplificado.

78 Verifica-se que, no decurso da execução destes contratos, foram realizados pagamentos nos seguintes montantes:

Quadro 7 - Pagamentos referentes aos ajustes diretos simplificados adjudicados no período de 18-07-2022 a 06-02-2024
(em Euro)

Ano	Valor sem IVA	Valor com IVA
2022	55 643,20	57 868,32
2023	87 152,00	90 638,07
2024	8 044,80	8 366,59
Total	150 840,00	156 872,98

Fonte: Doc.ºs I.03.02.04.095 a I.03.02.04.112, e I.04.02.08 e I.04.02.09.

⁵⁵ Considerando o prazo de um ano do contrato anteriormente vigente, cf. § 66 *supra*.

79 No cômputo geral, constata-se que, no âmbito da prestação de serviços de recolha e transporte de resíduos, foram realizados pagamentos nos seguintes montantes:

Quadro 8 - Pagamentos referentes aos ajustes diretos simplificados adjudicados no período entre março de 2016 e julho de 2021 e entre 18-07-2022 e 06-02-2024
(em Euro)

Ano	Valor sem IVA	Valor com IVA
2016	42 423,00	40 053,00
2017	52 885,50	55 055,52
2018	58 568,00	60 596,22
2019	84 056,50	87 418,76
2020	85 431,50	88 848,76
2021	48 501,00	50 441,04
2022	55 643,20	57 868,32
2023	87 152,00	90 638,07
2024	8 044,80	8 366,59
Total	522 705,50	543 825,80

Fonte: Doc.ºs I.01.01.21 e I.03.02.04.024 a I.03.02.04.087, I.03.02.04.095 a I.03.02.04.112, e I.04.02.06 a I.04.02.09.

80 Os procedimentos de ajuste direto simplificado encontram-se dispensados da publicitação do contrato no portal da Internet dedicado aos contratos públicos (cf. n.º 3 do artigo 128.º do CCP).

8.1.3. Procedimento por consulta prévia (anos de 2021 e 2022)

81 A 04-02-2021, o Município da Povoação determinou a realização de uma «consulta informal relativamente ao preço a propor para efeitos de abertura de futuros procedimentos, no que se refere à Aquisição de Serviços de Transporte de Resíduos Sólidos do Concelho da Povoação», às empresas SIMOSIL - Comércio, Indústria e Equipamentos de Construção Civil, Lda., Pereira, Lda., e Vieiras - Fabricantes de Materiais de Construção, Lda.⁵⁶.

82 Foram apresentadas as seguintes propostas de preços, por cada transporte a efetuar:

Quadro 9 - Propostas apresentadas no âmbito da consulta preliminar ao mercado
(em Euro)

Empresa	Valor sem IVA
SIMOSIL - Comércio, Indústria e Equipamentos de Construção Civil, Lda.	169,00
Pereira, Lda.	190,00
Vieiras- Fabricantes de Materiais de Construção, Lda.	170,00

Fonte: Doc. I.03.02.04.007, pp. 3, 4, 6 e 14.

⁵⁶ Doc. I.03.02.04.007.

É de sublinhar que apenas foram remetidos comprovativos da consulta por mensagem de correio eletrónico dirigida às empresas «Pereira, Lda.», e «Vieiras, Fabricantes de Materiais de Construção, Lda.» (cf. doc. I.03.02.04.007, cf. pp. 1 e 7)

83 Por despacho do Presidente da Câmara, Pedro Melo, de 27-05-2021⁵⁷, foi determinado abrir um procedimento por consulta prévia, destacando-se os seguintes termos:

1. Aprovar o convite e o caderno de encargos do procedimento identificado com a Consulta Prévia, visando a aquisição dos serviços de transporte de Resíduos Sólidos Urbanos do Concelho da Povoação, conforme documentos em anexo, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais;
2. Fixar o preço base do investimento em 70.000,00€;
3. Convida-se a apresentar proposta as seguintes empresas:
Simosil, Lda;
Pereira, Lda;
Vieiras, Fabricantes de Materiais de Construção, Lda;

84 A fundamentação para a decisão de contratar e escolha do procedimento, baseou-se em argumentos já anteriormente invocados, como segue⁵⁸:

Considerando que desde o dia 1 de março do ano de 2011, o transporte de resíduos sólidos do concelho para a Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos da Ilha de São Miguel vem sendo assegurado por entidades externas ao Município;

Considerando que importa assegurar esse serviço, importa desencadear os procedimentos administrativos conducentes à adjudicação de serviços externos de transporte;

Considerando que a autarquia não possui os meios adequados àquele transporte;

85 De acordo com o caderno de encargos, o transporte deveria ser realizado cinco vezes por semana, sem prejuízo de, sempre que se justificasse e mediante autorização do Município, poderem ser realizados mais transportes semanais⁵⁹.

86 As três empresas convidadas apresentaram propostas, sendo proposto pelo júri, considerando o critério de adjudicação (mais baixo preço), a adjudicação ao concorrente SIMOSIL - Comércio, Indústria e Equipamentos de Construção Civil, Lda.⁶⁰.

Quadro 10 - Ordenação das propostas
(em Euro)

Ordenação	Empresa	Valor diário de transporte, sem IVA
1.º	SIMOSIL - Comércio, Indústria e Equipamentos de Construção Civil, Lda.	167,60
2.º	Vieiras- Fabricantes de Materiais de Construção, Lda.	170,00
3.º	Pereira, Lda.	190,00

Fonte: Doc. I.01.01.17, pp. 3 e 4.

⁵⁷ Doc. I.03.02.04.008.

⁵⁸ Doc. I.03.02.04.008.

⁵⁹ Doc. I.03.02.04.010, cf. n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º.

⁶⁰ Doc. I.01.01.17, cf. pp. 3 a 5.

- 87 Assim, por despacho de 09-07-2021⁶¹, o serviço foi adjudicado à empresa SIMOSIL - Comércio, Indústria e Equipamentos de Construção Civil, Lda., com o valor de adjudicação de cada transporte de 167,60 euros, acrescido de IVA à taxa legal em vigor⁶².
- 88 O preço foi contratualmente fixado no montante total de 43 576,00 euros, ao qual acresce IVA, pelo prazo de um ano, a contar da data da assinatura do contrato (19-07-2021)⁶³.
- 89 O contrato foi publicitado, a 20-07-2021, no Portal BASE⁶⁴.
- 90 Na execução deste contrato, foram realizados pagamentos nos seguintes montantes:

Quadro 11 - Pagamentos feitos na sequência do contrato outorgado a 19-07-2021
(em Euro)

Ano	Valor sem IVA	Valor com IVA
2021	44 744,70	46 534,50
2022	64 861,20	67 455,66
Total	109 605,90	113 990,16

Fonte: Doc.ºs I.03.02.04.012 e I.03.02.20.03 a I.03.02.20.09.

8.1.4. Procedimento por concurso público (ano de 2024)

- 91 Foi publicitado no *Diário da República*, n.º 221, II série, de 15-11-2023, o anúncio de procedimento n.º 19401/2023, referente o procedimento concursal para fornecimento de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos, em que foi fixado o preço base de 140 000,00 euros e o prazo de execução de 1 ano, a contar da data da assinatura⁶⁵.
- 92 No âmbito do programa do procedimento estabeleceu-se que «nas suas propostas os concorrentes deverão indicar o valor total/global e, bem assim, o valor por cada transporte, que não poderá exceder o valor unitário (por transporte) de 175,00 € (cento e setenta e cinco euros)»⁶⁶.
- 93 E, no caderno de encargos, foi determinado que o transporte deveria ter uma regularidade média de 12 vezes por semana, sem prejuízo de, sempre que se justificar e mediante autorização do Município, serem realizados mais transportes semanais⁶⁷.
- 94 Como resulta do contrato outorgado entre o Município da Povoação e a Sadibritas Azores, Lda., de 06-02-2024, a adjudicação ocorreu por despacho de 12-01-2024, pelo valor de cada transporte de 157,90 euros (sem IVA), no montante total de 126 320,00 euros (sem IVA), pelo prazo de um ano, a contar da data da assinatura do contrato ou até que o número de transportes seja atingido⁶⁸.

⁶¹ Doc. I.03.02.04.014, p. 7.

⁶² Doc. I.03.02.04.014, cf. cláusula segunda.

⁶³ Doc. I.03.02.04.014, cf. cláusulas terceira e quarta.

⁶⁴ Doc. I.03.02.04.011.

⁶⁵ Doc. I.01.01.18.

⁶⁶ Doc. I.01.01.19, ponto 6.2. da cláusula 6.ª.

⁶⁷ Doc. I. 01.01.20, n.ºs 5 e 6 da cláusula 4.ª.

⁶⁸ Doc. I.01.01.12.

- 95 O contrato, publicitado no Portal BASE, indica a data de 31-01-2024⁶⁹, no entanto, a última data da assinatura digital aposta é de 06-02-2024⁷⁰, data que marca o final do âmbito temporal da presente ação.

8.2. Comparticipação dos custos de transporte por parte da MUSAMI

- 96 De 2015 a 2024, o transporte de resíduos da Povoação até ao Ecoparque I foi realizado pela SIMOSIL - Comércio, Indústria e Equipamentos de Construção Civil, Lda., empresa contratada por aquele Município da Povoação. Contudo, ao contrário do que ocorria quando era a AMISM que contratava a prestação de serviços de transporte, o Município da Povoação contratou os referidos serviços por deslocação/frete e não por tonelada, como é prática na MUSAMI⁷¹.
- 97 Da documentação que integra a presente ação verifica-se que o Município da Povoação alegou ter uma «expectativa» de que a MUSAMI viesse a assumir a contratação da prestação de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos⁷².
- 98 Neste sentido, foi o Município questionado no sentido de fundamentar a sequência de procedimentos de contratação pública acima relatados⁷³, tendo vindo informar⁷⁴:

«aquando [d]a constituição da AMISM, ficou entendido entre os Municípios constituintes da mesma de que seria construída uma estação de transferência localizada entre as Furnas e Vila Franca do Campo para deposição dos resíduos sólidos do concelho da Povoação, para serem posteriormente transportados à estação de tratamento de resíduos de S. Miguel. Essa estação de transferência não veio a ser construída obrigando a que os resíduos deste concelho sejam depositados provisoriamente em local encontrado para o efeito e posteriormente transportados à estação de tratamento de S. Miguel. Na sequência de todo esse processo, o Município da Povoação reivindicou a comparticipação dessa despesa o que nesta possibilidade de o serviço de transporte ser diretamente contratualizado pela MUSAMI. Em face disso, e na expectativa da sua concretização, foi opção ir-se fazendo consultas prévias e até mesmo ajustes diretos.»

- 99 Para sustentar a «expectativa» acima referida, o Município apresentou uma comunicação, subscrita pelo Diretor Geral da MUSAMI, Carlos Botelho, datada de 03-04-2024, nos termos da qual é referenciada a realização de uma reunião, em outubro de 2021, entre a MUSAMI e o Município da Povoação, «na qual se discutiu a possibilidade de a MUSAMI vir a ser responsável pela contratação da prestação de serviços de transporte dos resíduos sólidos urbanos» do Município para o Ecoparque I da Ilha de São Miguel⁷⁵.

⁶⁹ Doc. I.01.01.13.

⁷⁰ Doc. I. 01.01.12, sublinhando-se que a cláusula segunda do contrato dispõe que «O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de um ano a contar da data da assinatura do presente contrato ou até que o número de transportes seja atingido».

⁷¹ Cf. doc. I.03.02.05, p. 2.

⁷² Cf. doc. I.03.02.02, resposta ao ponto 6.

⁷³ Doc. I.03.01.02.

⁷⁴ Doc. I.03.02.02, resposta ao ponto 6.

⁷⁵ Doc. I.03.02.04.114.

- 100 É ainda referido que essa «possibilidade continua a ser estudada pela MUSAMI tendo em vista a redução dos encargos associados a tal transporte, nomeadamente, contratando o transporte por tonelada efetivamente transportada e não por frete. Contudo, como está em vigor um contrato entre V.Exas e um prestador de serviços de transporte, a hipótese da MUSAMI vir a ser responsável pelo lançamento de um procedimento pré-contratual apenas poderá ocorrer num momento mais próximo do término da mencionada relação contratual a que V. Exas. se encontram, por ora, vinculados.»⁷⁶.
- 101 No seguimento do pedido de informações apresentado por este Tribunal, veio a MUSAMI, explicitar e contextualizar a factualidade inerente ao modo de realização do transporte de resíduos sólidos urbanos do Município da Povoação, conforme se transcreve⁷⁷:
- «O Projeto Inicial da AMISM - Associação de Municípios da Ilha de São Miguel previa a construção de uma central de transferência de resíduos em Vila Franca do Campo. Assim, os resíduos provindos do Município da Povoação seriam deixados na referida central de transferência, sendo, posteriormente, encaminhados pela empresa subcontratada pela MUSAMI para o Ecoparque I da Ilha de São Miguel (doravante Ecoparque I). Contudo, tal central de transferência ficou por realizar dados custos associados à sua implementação, mas também devido à circunstância do projeto SCUT ter vindo a diminuir o percurso entre o Município da Povoação e o Ecoparque I. Todavia, apesar do referido percurso ter sido reduzido, o Município da Povoação, para depositar os resíduos no Ecoparque I, tinha (e tem) de percorrer uma maior distância do que qualquer outro Município associado na AMISM.»
- 102 Em 2013 ocorreu a passagem da exploração do Ecoparque I da AMISM para a MUSAMI.
- 103 O Conselho de Administração da MUSAMI, por deliberação de 25-06-2015, aprovou participar metade do custo suportado pelo Município da Povoação com o transporte de resíduos para o Ecoparque I, no montante de 6,88 euros por tonelada, com produção de efeitos a partir da data da deliberação⁷⁸.
- 104 Na ata da referida reunião, pode-se ler que «face ao custo de financiamento da Estação de transferência e a comparticipação no custo de transporte entre a Povoação e o Ecoparque na distância correspondente ao troço VFC/Ecoparque (cinquenta por cento da distância total) a segunda opção era financeiramente mais vantajosa»⁷⁹. E, como tal, foi proposto participar em 50% os custos inerentes à realização daquele transporte⁸⁰.
- 105 Para além dos montantes que foram transferidos pela MUSAMI para o Município da Povoação desde 2015⁸¹, verifica-se ainda que, em informação interna da MUSAMI, datada 09-08-2022⁸², é demonstrado que o Município da Povoação solicitou ainda a compensação

⁷⁶ Doc. I. 03.02.04.114.

⁷⁷ Doc. I.03.02.05.

⁷⁸ Doc. I.03.02.05, p. 6.

⁷⁹ *Idem*.

⁸⁰ *Idem*.

⁸¹ Doc. I.03.02.04.113 e I.04.02.03 a I.04.02.05.

⁸² Doc. I.03.02.05, pp. 12 e 14.

de 79 859,38 euros (valor com IVA, corresponde a 76 787,87 euros, sem IVA) referente aos custos realizados com o transporte de resíduos entre o período de 2017 a 2021, justificado pela insuficiência do valor comparticipado pela MUSAMI no mesmo período concluindo-se essa informação nos seguintes termos⁸³:

Face ao exposto submete-se a consideração superior o pedido de compensação no montante de 79.859,38 € (setenta e nove mil oitocentos e cinquenta e nove euros e trinta e oito cêntimos) para fazer face ao encargo adicional suportado pela Câmara Municipal de Povoação.

106 Por despacho do Presidente do Conselho de Administração da MUSAMI, de 26-08-2022, foi autorizada a referida «compensação»⁸⁴, no montante de 79 859,38 euros.

107 Da documentação remetida, verifica-se que o Município da Povoação recebeu os seguintes montantes:

Quadro 12 - Pagamentos das compensações devidas pela MUSAMI ao Município da Povoação pelos custos inerentes ao transporte de resíduos.
(em Euro)

Referentes aos anos	Valor sem IVA
2015-2016	22 027,70
2017	18 193,20
2017-2018	21 997,56
2019	20 800,44
2020	20 661,05
2020 (acerto de valor)	124,80
2021	23 161,11
2021 (acerto de valor)	149,98
2017-2021 (acerto de valor)	76 787,87
2022	44 360,39
2022 (acerto de valor)	11 678,37
2023	45 319,04
Total	305 261,51

Fonte: Doc.^{os} I.03.02.04.113 e I.04.02.03 a I.04.02.05.

108 Enfatizando-se que, como referido a § 96 *supra*, enquanto o Município contratou a prestação de serviços de transporte de resíduos sólidos por frete, a MUSAMI comparticipa o transporte dos referidos resíduos à tonelada (o que é do conhecimento do Município⁸⁵), pelo que não terá existido uma otimização de recursos no que respeita aos meios materiais e financeiros definidos para a prestação de serviços em questão.

⁸³ Doc. I.03.02.05, p 14, *in fine*.

⁸⁴ Doc. I.03.02.05, p. 13.

⁸⁵ Cf. doc. I.03.02.05, p. 2, onde se lê que: «Contudo, ao contrário do que ocorria quando era a AMISM que contratava a prestação de serviços de transporte, o Município da Povoação contratou os referidos serviços por deslocação7frete e não por tonelada, como é prática na MUSAMI.».

9. Da apreciação dos factos

9.1. Não publicitação do ajuste direto no Portal BASE

- 109 No que respeita ao primeiro procedimento analisado, no âmbito da aquisição de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos do concelho da Povoação, através de ajuste direto, em 09-03-2015, verificou-se que o Município da Povoação não reduziu o contrato a escrito, bem como não procedeu à publicitação do contrato no Portal BASE, por se considerar que, à data, não seria exigível a sua publicitação⁸⁶.
- 110 Contudo, na Informação Interna n.º 242/2015, de 03-03-2015, que sustenta a adjudicação dos serviços, consta o despacho apostado pelo Chefe de Divisão Administrativa e Financeira de que «deverá publicitar-se na BASEGOV»⁸⁷.
- 111 Na redação do n.º 3 do artigo 127.º do CCP, em vigor à data dos factos⁸⁸, a publicitação dos ajustes diretos no portal dos contratos públicos era «condição do respectivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos»⁸⁹, devendo ainda «conter a fundamentação da necessidade de recurso ao ajuste directo, em especial, sobre a impossibilidade de satisfação da necessidade por via dos recursos próprios da Administração Pública».
- 112 Em causa está o cumprimento do princípio da transparência, com reflexos diretos na eficácia do contrato e do pagamento.
- 113 Ou seja, os pagamentos realizados, no montante de 50 383,50 euros, foram efetuados sem que a publicitação da respetiva contratação tivesse ocorrido⁹⁰.
- 114 Assim sendo, a autorização dos pagamentos dos montantes referidos no § anterior, realizada sem que a publicitação dos respetivos contratos tenha ocorrido, enquadram situações suscetíveis de integrar a previsão objetiva da infração sancionatória, prevista nas alíneas b) e l) do n.º 1, do art.º 65.º da LOPTC⁹¹.
- 115 No caso, os pagamentos foram autorizados por Pedro Melo e Alberto Bulhões⁹², na sequência da contratação autorizada por Pedro Melo⁹³.

⁸⁶ Doc. I.03.02.02, cf. ponto 1.7.

⁸⁷ Doc. I.03.02.04.004.

⁸⁸ Na redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, em vigor a partir de 01-01-2012.

⁸⁹ Recorrendo para o efeito à ficha conforme modelo constante do anexo III do CCP, do qual faz parte integrante.

⁹⁰ Doc. I.03.02.04.005, I.03.02.04.025 a I.03.02.04.027.

⁹¹ Em idêntico sentido, cf. Sentenças n.ºs 17/2015, 3.ª S; 4/2019, 3.ª S; 4/2020, 3.ª S; 14/2019 3.ª S; 14/2020, 3ª S; 36/2020, 3.ª S, e Acórdãos n.ºs 14/2019, 3.ª S; 28/2020, 3.ª S e 36/2020, 3.ª S., todos do Tribunal de Contas.

⁹² Doc. I.03.02.04.005, I.03.02.04.025 a I.03.02.04.027.

⁹³ Doc. I.03.02.04.004.

- 116 Face ao exposto no §110, para efeitos do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933, conclui-se que embora o responsável tenha sido esclarecido pela estação competente, adotou resolução diferente, agindo com culpa.
- 117 O prazo de prescrição do procedimento por responsabilidade sancionatória é de 5 anos⁹⁴.
- 118 O prazo de prescrição conta-se a partir da data da infração, suspendendo-se com o início da auditoria e até à audição do responsável, sem poder ultrapassar dois anos⁹⁵.
- 119 Na situação em apreço, a autorização de despesas e os correspondentes pagamentos foram autorizados pelos eventuais responsáveis até 31-10-2016, tendo a auditoria sido iniciada em 20-03-2024, com a aprovação do respetivo plano⁹⁶.
- 120 Assim, como decorreram mais de cinco anos desde o dia da prática do último ato gerador de eventual responsabilidade financeira até ao início da auditoria, o procedimento por responsabilidade financeira sancionatória pode considerar-se como prescrito.

9.2. Violação dos limites fixados para o montante relativo a ajustes diretos simplificados

- 121 Como referido nos §§ 30 e 31 *supra*, tem sido entendido pelo Tribunal de Contas não considerar aplicável o RJCPRAA em matéria de aquisição de serviços na Região Autónoma dos Açores⁹⁷, pelo que, nesta sede, seria de considerar como aplicável o CCP.
- 122 Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 128.º do CCP, a escolha do ajuste direto simplificado para formação de contratos de aquisição de serviços só permite a celebração de contratos de valor inferior a 5 000,00 euros.
- 123 Conforme decorre do ponto 8.1.2. do presente Relatório, entre 08-03-2016 e 18-07-2021, e entre 18-07-2022 e 06-02-2024, o Município adjudicou mensalmente a prestação dos serviços de transporte de resíduos sólidos à SIMOSIL - Comércio, Indústria e Equipamentos de Construção Civil, Lda., através de procedimentos de ajuste direto simplificado, resultando num montante global de pagamentos de 522 705,50 euros (cf. Quadro 8).
- 124 A entidade auditada, ao fixar a realização de transportes com uma regularidade de 3 (três) vezes semanais, assegurou, apenas um teto mínimo de transportes, no entanto, não delimitou um número máximo de transportes semanais e/ou mensais, nem as quantidades mínimas por transporte.
- 125 Do exame da documentação remetida pelo Município, não se encontra qualquer requerimento ou pedido que fundamente ou, sequer, que mencione a necessidade de realização de um maior número de transportes.

⁹⁴ Artigo 70.º, n.º 1, da LOPTC.

⁹⁵ Artigo 70.º, n.ºs 2 e 3, da LOPTC. A esta suspensão do prazo de prescrição acrescem as suspensões excecionais legalmente previstas, relacionadas com a situação epidemiológica causadora da COVID-19 (cf. artigo 7.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, revogado pelo artigo 8.º da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, e artigo 6.º-B, n.ºs 3 e 4, da mesma Lei n.º 1-A/2020, aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro).

⁹⁶ Doc. I.02.02.01.

⁹⁷ Como decorre, a título de exemplo, do [Acórdão n.º 19/2017-11.jul-1ª S/PL](#).

- 126 Ao verificar-se a necessidade, ao longo dos anos, de sucessivos transportes adicionais, que não foram sujeitos à concorrência, distorceu-se o quadro normativo sob o qual se realizaria o serviço, violando, ainda, os princípios da igualdade, da concorrência e transparência, previstos no artigo 1.º-A, do CCP.
- 127 Como resulta da documentação recebida referente aos procedimentos por ajuste direto simplificado, ocorreram pagamentos superiores a 5 000,00 euros por diferentes vezes no ano de 2017, 2018 e 2019⁹⁸, no entanto, as ordens de pagamento apresentam data posterior a 20-03-2019 apenas a partir do transporte de resíduos referente a março de 2019⁹⁹.
- 128 Não obstante, verificam-se os seguintes pagamentos de valor superior a 5 000,00 euros, entre as datas de 17-04-2019 e 17-05-2024¹⁰⁰:
- i. 10 (dez) pagamentos no ano de 2019¹⁰¹;
 - ii. 12 (doze) pagamentos no ano de 2020¹⁰²;
 - iii. 7 (sete) pagamentos no ano de 2021¹⁰³;
 - iv. 6 (seis) pagamentos no ano de 2022¹⁰⁴;
 - v. 12 (doze) pagamentos no ano de 2023¹⁰⁵;
 - vi. 1 (um) pagamento no ano de 2024¹⁰⁶.
- 129 Face à factualidade apurada, a conduta do Município revelou-se danosa para os interesses municipais, ao implicar uma despesa mensal imprevisível e superior à estimada.
- 130 A prática adotada consubstancia o desrespeito do n.º 1 do artigo 128.º do CCP, afigurando-se assim, que deveria ter sido promovida a celebração de procedimentos concursais durante este período.
- 131 Pese embora o acima explanado, ressalva-se que as entidades adjudicantes regionais estão sujeitas às disposições do RJCPRAA e, no âmbito do n.º 1 do artigo 45.º desse diploma está prevista a possibilidade de recurso ao regime simplificado do ajuste direto de aquisições de serviços quando o preço contratual não seja superior a 15 000,00 euros, pelo que, considerando os valores mensais das adjudicações por si, nenhum se apresenta de montante superior a esse limite.

⁹⁸ Cf. Quadros IV, V e VI do Apêndice.

⁹⁹ Doc. I.03.02.04.066.

¹⁰⁰ Esta última por referência ao transporte de resíduos realizado no mês de janeiro de 2024.

¹⁰¹ Doc.ºs I.03.02.04.066 a I.03.02.04.070, I.03.02.04.072, I.03.02.04.074 a I.03.02.04.06.

¹⁰² Doc.ºs I.03.02.04.077 a I.03.02.04.087 e I.01.01.21.

¹⁰³ Doc.ºs I.03.02.04.088 a I.03.02.04.094.

¹⁰⁴ Doc.ºs I.03.02.04.095 a I.03.02.04.100.

¹⁰⁵ Doc.ºs I.03.02.04.101 a I.03.02.04.112.

¹⁰⁶ Doc. I.04.02.08.

- 132 Não obstante, está também em causa uma violação, pelo Município, do princípio da unidade da despesa, previsto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, nos termos do qual a despesa com a aquisição de bens e serviços deve ser considerada pelo seu custo total, em função do ano económico, sendo proibido o fracionamento da despesa com a intenção de a subtrair ao regime legal aplicável.
- 133 Nos termos da alínea l) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, a violação de normas relativas à contratação pública torna-se suscetível de originar responsabilidade sancionatória.
- 134 Sem prejuízo, atendendo à circunstância dos serviços terem sido pagos como contraprestação de serviços efetivamente prestados, não se afiguram como suscetíveis de gerar responsabilidade financeira reintegratória, nos termos previstos no artigo 59.º, n.ºs 1 e 4, da LOPTC.
- 135 Tendo em conta o acima explanado, é responsável o membro do órgão executivo do Município, que adjudicou a prestação de serviços através de ajuste direto simplificado, desde 09-03-2016:
- Pedro Nuno Sousa Melo.
- 136 No entanto, a responsabilidade financeira só ocorre se a ação for praticada com culpa¹⁰⁷.
- 137 No caso, resulta da matéria de facto que o responsável não terá questionado os serviços competentes sobre as consequências legais das consequências legais das sucessivas adjudicações de contratos através de ajuste direto simplificado, limitando-se a reiterar a prática anterior.
- 138 Atendendo à circunstância da aquisição de serviços de transporte em questão remontar ao ano de 2011, o Município já dispunha de um histórico que permitia um perfeito conhecimento das necessidades e particulares do serviço a adquirir, bem como a perceção que a previsão de 3 (três) fretes semanais seriam manifestamente insuficientes, e como tal, acarretariam custos manifestamente superiores ao preço base e contratual.
- 139 Além do mais, resulta que o Município teve sempre representatividade nos órgãos sociais da MUSAMI, sendo inclusivamente o atual presidente da Câmara Municipal também presidente da Mesa da Assembleia Geral da MUSAMI desde 2017¹⁰⁸, pelo que tinha conhecimento dos planos de atividades e de investimentos a realizar anualmente.
- 140 A conduta do responsável, representada na ausência de adoção de outros procedimentos, traduz a violação dos deveres objetivos de cuidado na boa gestão e utilização dos dinheiros públicos que sobre ele recaíam, sendo-lhe exigível um comportamento diferente.
- 141 O mesmo tipo de infração foi praticado de modo semelhante e reiterado em cada ato autónomo de autorização da despesa, com vista ao mesmo objetivo de garantir o transporte de resíduos sólidos do concelho da Povoação, em desrespeito pelo disposto no

¹⁰⁷ Artigo 61.º, n.º 5, por remissão do artigo 67.º, n.º 3, da LOPTC.

¹⁰⁸ Como decorre do [Relatório de Contas de 2017](#), como consultado em 23-10-2024.

Sendo que, desde 2015, constava do [Relatório e Contas](#) da empresa como membro do Conselho de Administração, como consultado em 23-10-2024.

artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho. Tendo ainda em consideração que no ano de 2023, o Município promoveu a realização de um procedimento concursal para a prestação dos referidos serviços, considera-se adequado considerar a prática como uma única infração continuada, atento o disposto no artigo 30.º, n.º 2, do Código Penal.

9.3. Violação dos limites fixados para o montante relativos ao procedimento por consulta prévia

142 Em razão do valor e da respetiva matéria, o limiar aplicável à consulta prévia permite a realização de despesa até 75 000 euros, conforme previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP. O RJCPRAA não prevê a existência de procedimento de consulta prévia.

143 Verifica-se que a decisão de contratar¹⁰⁹, de 27-05-2021, apresenta idêntica fundamentação à adotada desde 2015¹¹⁰, a saber:

«Considerando que desde o dia 1 de março do ano de 2011, o transporte de resíduos sólidos do concelho para a Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos da Ilha de São Miguel vem sendo assegurado por entidades externas aos Municípios;

Considerando que importa assegurar esse serviço, importa desencadear os procedimentos administrativos conducentes à adjudicação de serviços externos de transporte;

Considerando que a autarquia não possui meios adequados àquele transporte.»

144 A escolha do procedimento de consulta prévia foi feita tendo por base o valor do contrato a celebrar, no caso 70 000 euros, tendo sido convidadas a apresentar propostas três empresas (cf. artigo 18.º e alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP¹¹¹).

145 Em sede de execução contratual, apurou-se que a totalidade dos pagamentos no período de vigência do contrato, corresponde a 109 605,90 euros, a que acresce IVA¹¹², o que supera preço base do procedimento, bem como ultrapassa o limiar de contratação já mencionado, de 75 000,00 euros (cf. alínea a) do artigo 20.º do RJCPRAA), situação em que a escolha do procedimento devia ser efetuada tendo em conta os somatórios dos preços contratuais relativos a todos os contratos já celebrados e do valor de todos os procedimentos ainda em curso, quando a formação desses contratos ocorra ao longo do período de um ano (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do CCP).

146 A entidade auditada, continuou sem delimitar um número máximo de transportes semanais e/ou mensais, nem quantidades mínimas por transporte.

147 A documentação remetida pelo Município, relativamente a este período, é igualmente omissa quanto à existência de requerimentos e autorizações para um aumento a realização de transportes adicionais.

¹⁰⁹ Cf. doc. I.03.02.04.008.

¹¹⁰ Doc. I.03.02.04.008.

¹¹¹ Cf. doc. I.03.02.04.008.

¹¹² Doc.^{os} I.03.02.04.012 e I.03.02.20.03 a I.03.02.20.09.

- 148 A particularidade de o caderno de encargos prever a possibilidade da necessidade de mais transportes, embora não quantificáveis, não permite, no caso em concreto, configurar a sua prestação enquanto serviços complementares (cf. artigos 370.º a 381.º do CCP), aplicáveis por força do disposto no n.º 1 do artigo 454.º do mesmo Código, uma vez que a realização de mais transportes encontrava-se sujeita à verificação dos pressupostos de fundamentação e autorização pelo Município.
- 149 Verificam-se os seguintes somatórios anuais de procedimentos com recurso ao ajuste direto simplificado, em desrespeito ao acima referido:
- i. 2019: 84 056,50 euros, sendo que a data da ordem de pagamento referente ao último serviço do ano tem data de 04-02-2020¹¹³;
 - ii. 2020: 85 431,50 euros, sendo que a data da ordem de pagamento referente ao último serviço do ano tem data de 19-01-2021¹¹⁴;
 - iii. 2023: 87 152,00 euros, sendo que a data da ordem de pagamento referente ao último serviço do ano tem data de 25-01-2024¹¹⁵.
- 150 Deste elenco resulta o pagamento dos seguintes montantes adicionais ao limite de 75 000,00 euros, por ano:
- i. 2019: 9 056,50 euros;
 - ii. 2020: 10 431,50 euros;
 - iii. 2023: 12 152,00 euros.
- 151 Face à factualidade apurada, a conduta do Município revelou-se danosa para os interesses municipais, ao implicar uma despesa mensal, imprevisível e superior à estimada.
- 152 A prática adotada consubstancia o desrespeito da alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º, ambos do CCP, afigurando-se assim, que deveria ter sido promovida a celebração de um procedimento concursal durante este período.
- 153 Neste procedimento verifica-se, uma vez mais, uma violação, pelo Município, do princípio da unidade da despesa, previsto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, nos termos do qual a despesa com a aquisição de bens e serviços deve ser considerada pelo seu custo total, em função do ano económico, sendo proibido o fracionamento da despesa com a intenção de a subtrair ao regime legal aplicável.
- 154 Nos termos da alínea l) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, a violação de normas relativas à contratação pública torna-se suscetível de originar responsabilidade sancionatória.

¹¹³ Doc. I.03.02.04.076.

¹¹⁴ Doc. I.03.02.04.087.

¹¹⁵ Doc. I.03.02.04.112.

- 155 Sem prejuízo, atendendo à circunstância dos serviços terem sido pagos como contraprestação de serviços efetivamente prestados, não se afiguram como suscetíveis de gerar responsabilidade financeira reintegratória, nos termos previstos no artigo 59.º, n.ºs 1 e 4, da LOPTC.
- 156 Tendo em conta o acima explanado, é responsável o membro do órgão executivo do Município que adjudicou os pagamentos de transportes para além do limiar dos 75 000,00 euros, no âmbito da referida prestação de serviços, desde o ano de 2019¹¹⁶:
- Pedro Nuno de Sousa Melo
- 157 No entanto, a responsabilidade financeira só ocorre se a ação for praticada com culpa¹¹⁷.
- 158 No caso, resulta da matéria de facto que o responsável não terá questionado os serviços competentes sobre as consequências legais das consequências legais dos pagamentos realizados para além do limiar de 75 000 euros, limitando-se a reiterar a prática anterior.
- 159 Atendendo à circunstância da aquisição de serviços de transporte em questão ter iniciado no ano de 2011, o Município já dispunha de um histórico que permitia um perfeito conhecimento das necessidades e particulares do serviço a adquirir, bem como a perceção que a previsão de 3 (três) fretes semanais seriam manifestamente insuficientes, e como tal, acarretariam custos manifestamente superiores ao preço base e contratual.
- 160 Conforme já referido, resulta ainda que o Município teve sempre representatividade nos órgãos sociais da MUSAMI¹¹⁸, pelo que tinha conhecimento dos planos de atividades e de investimentos a realizar anualmente.
- 161 A conduta do responsável, representada na ausência de adoção de outros procedimentos, traduz a violação dos deveres objetivos de cuidado na boa gestão e utilização dos dinheiros públicos que sobre ele recaíam, sendo-lhes exigível um comportamento diferente.
- 162 Tal como sustentado no ponto anterior, o mesmo tipo de infração foi praticado de modo semelhante e reiterado em cada ato autónomo de autorização da despesa, com vista ao mesmo objetivo de garantir o transporte de resíduos sólidos do concelho da Povoação, em desrespeito pelo disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho. Tendo ainda em consideração que no ano de 2023, o Município promoveu a realização de um procedimento concursal para a prestação dos referidos serviços, considera-se adequado considerar a prática como uma única infração continuada, atento o disposto no artigo 30.º, n.º 2, do Código Penal.

¹¹⁶ Cf. Quadros VI, VII e XO dos Apêndices.

¹¹⁷ Artigo 61.º, n.º 5, por remissão do artigo 67.º, n.º 3, da LOPTC.

¹¹⁸ Cf. § 136.

10. Eventual responsabilidade financeira

- 163 Dos factos apurados e da apreciação deles feita verifica-se que é responsável pelas infrações identificadas o membro do órgão executivo que adjudicou os serviços em causa, Pedro Nuno Sousa Melo.
- 164 No exercício do direito ao contraditório, foi transmitido pela Câmara Municipal da Povoação que «reconhece-se que nem sempre se seguiram todos os procedimentos de contratação que se revelariam mais ajustados; porém, para lá dos regimes simplificados adotados, também se promoveu paulatinamente a concorrência, quer através de procedimentos de consulta a diversos agentes no mercado, como, já este ano, a realização de um concurso público, o que diz bem quanto à procura de se melhorarem procedimentos e decisões nestas matérias, de modo algum relevando uma actuação a título de culpa».
- 165 Sobre esta matéria há a constatar que, efetivamente, o transporte de resíduos é uma necessidade constante e essencial para o Município, no entanto, tal não impede a que as entidades obedeçam aos princípios e normas legais aplicáveis em matéria de contratação pública. Pelo contrário, devem ser adotados os procedimentos mais adequados em todos os âmbitos de ação das entidades públicas, demonstrando um comportamento transparente e diligente aos administrados.
- 166 Não obstante, e apesar de terem sido recolhidas evidências do período prolongado durante o qual foram desenvolvidos procedimentos desconformes com as previsões legais, recentemente o Município da Povoação tem vindo a desenvolver uma maior preocupação pelo cumprimento dos, acima referidos, princípios e normas legais aplicáveis em matéria de contratação pública.
- 167 A Câmara Municipal da Povoação acrescenta ainda que «[q]uanto às eventuais infrações financeiras apontadas no Relato, vimos apelar ao mais elevado sentido de justiça de V. Ex^{as} para que as mesmas, em função do acima defendido, possam ser consideradas relevadas, nomeadamente com base no disposto no art. 65º/nº 9 da LOPTC (Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com a sua atual redação), resultando suficientemente evidenciado que, a ter-se o entendimento final que alguma falta existiu, esta só poderia ser imputada ao signatário a título de negligência, porque atuou na convicção de estar a fazer o melhor para tender a situações quotidianas de necessidades prementes em matéria de resíduos e que relevam da salubridade e da saúde públicas, tem vindo a promover procedimentos com cada vez maior concorrência, como sendo o recente concurso público lançado e sendo, de resto, a primeira vez que o Tribunal potencia a emissão de um juízo potenciador de censura ao signatário.».
- 168 Sobre esta matéria, o Tribunal entende não ser de relevar a responsabilidade financeira sancionatória imputada, na medida em que a conduta é reiterada e praticada, pelo menos, com negligência grosseira (cf. §§ 136 a 140 e 157 a 161).
- 169 Os elementos essenciais da eventual infração financeira estão sintetizados no Apêndice I.
- 170 Sendo o agente da ação um titular do órgão executivo de uma autarquia local, este apenas será responsável se não tiver «ouvido as estações competentes» ou se, tendo sido

esclarecido «por estas em conformidade com as leis, haj[a] adoptado resolução diferente», nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC, conjugado com o n.º 1 do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933.

- 171 Nas circunstâncias apuradas, constata-se assim uma conduta de, pelo menos, negligência grosseira por parte do responsável que não logrou demonstrar documentalmente ter ouvido as estações competentes quanto aos procedimentos legais aplicáveis para garantir a prestação de serviços em causa ao longo do tempo em que exerceu funções como responsável máximo da Câmara Municipal da Povoação, deste modo, chamando a si a responsabilidade pela decisão.
- 172 E, pese embora tenha recentemente diligenciado no sentido de ser desenvolvido um procedimento concursal por concurso público, o contrato dele resultante apenas começou a vigorar no ano de 2024, sendo que, pelo menos, desde 2015, haviam sido desenvolvidos diversos procedimentos fechados, por ajuste direto ou consulta prévia, fracionando-se a despesa deles resultantes, e em que foi adjudicatária a mesma empresa.
- 173 Acresce que o responsável praticou as infrações apontadas de modo semelhante, reiterado e consecutivo, com vista a garantir o mesmo objetivo (a prestação de serviços de transporte dos resíduos sólidos urbanos do concelho), verificando-se, deste modo, a prática de infrações continuadas.
- 174 Por conseguinte, verifica-se o elemento objetivo da infração financeira, tal como se verifica o elemento subjetivo da culpa, enquanto pressuposto da responsabilidade financeira.
- 175 Tendo presente o acima explanado, não se considera atendível o invocado em sede de contraditório, quanto às condições que poderiam contribuir para a relevação da responsabilidade financeira.

PARTE IV CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

11. Principais conclusões

176

Em função da análise efetuada, apresentam-se as principais conclusões a que se chegou no âmbito da presente ação:

Pontos do Relatório	Conclusões
8.1	Entre 20-02-2015 e 06-02-2024, o Município da Povoação contratou sucessivamente a prestação de serviços de transportes de resíduos sólidos urbanos, com idêntico objeto e contraparte, recorrendo a procedimentos por ajuste direto, ajuste direto simplificado e consulta prévia.
8.1.1., 8.1.2. e 8.1.3	Sendo uma prestação de serviços constante e essencial, não se diligenciou no sentido de promover procedimentos concursais, abertos à concorrência e com condições mais favoráveis ao Município.
8.2.	Não se diligenciou por uma uniformização de critério para a prestação de serviços em causa, em relação ao realizado pela MUSAMI, em que o elemento que define o valor a pagar é a tonelada transportada e não o montante referente a cada frete. Assim, não terá existido uma otimização de recursos no que respeita aos meios materiais e financeiros definidos para a prestação de serviços em questão.
9.1.	Verificou-se o incumprimento da obrigação de publicitação da contratação por ajuste direto, como condição para efeitos de pagamentos (entre outros efeitos), como previsto no n.º 3 do artigo 127.º do CCP, na redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (em vigor à data da prática dos atos).
9.2. e 9.3.	A adjudicação da aquisição de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos do concelho da Povoação, pelo Município, com divisão artificial dos objetos contratuais, afetou, de forma decisiva, os princípios da concorrência, da igualdade e da transparência, que presidem por via de lei, à contratação pública.
9.2 e 9.3.	Não foi tida em consideração a regra de agregação de valores, que implicava a necessária consideração do somatório dos valores estimados das aquisições, por via do artigo 22.º, n.º 1, alínea b), do CCP.
9.2. e 9.3.	No âmbito da tramitação dos procedimentos de aquisição de serviços por ajuste direto e por ajuste direto simplificado, foi violado o princípio da unidade da despesa, previsto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, nos termos do qual a despesa com a aquisição de bens e serviços deve ser considerada pelo seu custo total, em função do ano económico, sendo proibido o fracionamento da despesa com a intenção de a subtrair ao regime legal.



12. Recomendações

177

Tendo presente as observações constantes do presente Relatório formulam-se as seguintes recomendações ao Município da Povoação:

N.º	Recomendação	Impactos esperados
1. ^a	Instituir mecanismos de controlo interno visando o cumprimento da legislação respeitante à contratação pública, bem como o eficaz planeamento e gestão dos procedimentos de contratação pública em moldes concorrenciais.	Cumprimento da legalidade, da regularidade, da transparência e da responsabilidade.
2. ^a	Em futuros procedimentos de aquisição de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos utilize critérios de eficiência, designadamente um referencial de valor por tonelada transportada.	Cumprimento da regularidade, da transparência e da responsabilidade.

13. Decisão

Aprova-se o presente Relatório, nos termos dos artigos 55.º e 78.º, n.º 2, alínea a), conjugados com o artigo 107.º, n.º 1, alínea a), todos da LOPTC.

O Tribunal entende não ser de relevar a responsabilidade financeira sancionatória imputada.

Para efeito de acompanhamento da 1.ª recomendação formulada, o Presidente da Câmara Municipal da Povoação deverá, até 30-06-2025, enviar ao Tribunal de Contas demonstração documental dos mecanismos de controlo interno implementados, visando o cumprimento da legislação respeitante à contratação pública, bem como o eficaz planeamento e gestão dos procedimentos de contratação pública em moldes concorrenciais.

Para efeito de acompanhamento da 2.ª recomendação formulada, o Presidente da Câmara da Povoação deverá enviar ao Tribunal de Contas demonstração documental dos critérios adotados nos futuros dois procedimentos de aquisição de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos, a partir da data da aprovação do presente relatório.

Expressa-se à entidade auditada, aos responsáveis ouvidos em contraditório, bem como à entidade consultada ouvidos em contraditório, o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestadas durante o desenvolvimento desta ação.

São devidos emolumentos, nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia do presente Relatório ao Presidente da Câmara Municipal da Povoação, para conhecimento e efeitos do disposto na alínea o) do n.º 2 do artigo 35.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e aos responsáveis ouvidos em contraditório.

Remeta-se também cópia ao Presidente do Conselho de Administração da MUSAMI, para conhecimento.

Entregue-se ainda cópia do presente Relatório ao Magistrado do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 4, da LOPTC.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 20 de dezembro de 2024.

A Juíza Conselheira

(Cristina Flora)

Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio) ⁽¹⁾

Unidade de Apoio Técnico-Operativo I	Ação n.º 24/D252-ARF2
--------------------------------------	-----------------------

Entidade fiscalizada/Sujeito passivo	Receitas próprias
Município da Povoação	Sim

(em Euro)

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo ⁽²⁾	Custo <i>standard</i> ⁽³⁾	
Desenvolvimento da ação:			
— Fora da área da residência oficial	—	119,99	0,00
— Na área da residência oficial	117	88,29	10 329,93
	Emolumentos calculados		
Emolumentos mínimos ⁽⁴⁾	1 716,40		
Emolumentos máximos ⁽⁵⁾	17 164,00		
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo			10 329,93
Empresas de auditoria e consultores técnicos ⁽⁶⁾			
Prestação de serviços			
Outros encargos			

Notas

(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.

(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.

(3) Custo *standard*, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de novembro de 1999:

- Ações fora da área da residência oficial119,99 euros
- Ações na área da residência oficial88,29 euros

4) Emolumentos mínimos (1 716,40 euros) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), fixado atualmente em 343,28 euros, calculado com base no índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (333,61 euros), atualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2 da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.

(5) Emolumentos máximos (17 164,00 euros) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).

(Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).

(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.

Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria
Coordenação	Carlos Brum Melo	Auditor-Coordenador
	Rita Tavares de Melo	Coordenadora de Equipa de Projeto
Execução	Jéssica Faria	Técnica Superior
	Ruben Pedro	Técnico Superior

Anexos

Respostas dadas em contraditório



CÂMARA MUNICIPAL DA POVOAÇÃO

Exmo(s) Senhor(es)

SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES DO TRIBUNAL DE
CONTAS

RUA ERNESTO DO CANTO, N.º 34

9504-526 - PONTA DELGADA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
		Processo: 2560/2024	2024/11/15
		Expedição: 1327/2024	

**Assunto: CONTRADITÓRIO 24/D252ARF2 - MUNICÍPIO DA POVOAÇÃO - PROCEDIMENTOS
DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA**

Temos presente o douto relato em audiência prévia, o qual nos suscita os seguintes comentários:

Antes do mais, expressar a convicção de boa-fé e de exclusiva intenção de persecução dos fins públicos por parte do Município e dos seus autarcas e do signatário em especial, como aquilo que subjaz, transversalmente, a todo o relatório em evidência.

Na verdade, o atendimento das dificuldades diárias e prementes com a recolha e transporte de resíduos no Município da Povoação e sua interligação com as demais entidades de ilha, a par da promoção da salubridade e saúde públicas, foi sempre o que esteve na preocupação de todos os intervenientes.

Reconhece-se que nem sempre se seguiram todos os procedimentos de contratação que se revelariam mais ajustados; porém, para lá dos regimes simplificados adotados, também se promoveu paulatinamente a concorrência, quer através de procedimentos de consulta a diversos agentes no mercado, como, já este ano, a realização de um concurso público, o que diz bem quanto à procura de
Reg:1649/2024

NIPC 512 065 047
Praça do Município, N.º 2 | 9650-411 POVOAÇÃO
Telefone 296 550 200 | Fax 296 585 374
www.cm-povoacao.pt | geral@cm-povoacao.pt





CÂMARA MUNICIPAL DA POVOAÇÃO

se melhorarem procedimentos e decisões nestas matérias, de modo algum relevando uma actuação a título de culpa.

As observações de maior detalhe que podemos fazer neste âmbito e para as quais apelamos à superior consideração são as seguintes:

Quando, no ponto 105, pág. 26, do Relato, e mais concretamente à 2ª recomendação do Relato, pág. 35, em futuro procedimento ter-se-á a mesma em consideração.

Outra questão é a que se prende com o seguinte:

Quando, nos pontos 118, 119 e 128, págs. 28 e 29, do Relato, a auditoria refere que:

117 Assim, como decorreram mais de cinco anos desde o dia da prática do último ato gerador de eventual responsabilidade financeira até ao início da auditoria, o procedimento por responsabilidade financeira sancionatória pode considerar-se como prescrito.

9.2. Violação dos limites fixados para o montante relativo a ajustes diretos simplificados

118 Não se considerando aplicável o RJCPRAA em matéria de aquisição de serviços na Região Autónoma dos Açores³⁷, é de considerar como aplicável o CCP.

119 Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 128.º do CCP, a escolha do ajuste direto simplificado para formação de contratos de aquisição de serviços só permite a celebração de contratos de valor inferior a 5 000,00 euros.

(...)

128 Ressalva-se, no entanto, que as entidades adjudicantes regionais estão sujeitas às disposições do RJCPRAA e, no âmbito do n.º 1 do artigo 45.º desse diploma está prevista a possibilidade de recurso ao regime simplificado do ajuste direto de aquisições de serviços quando o preço contratual não seja superior a 15 000,00 euros, pelo que, considerando os valores mensais das adjudicações por si, nenhum se apresenta de montante superior a esse limite.

Temos a considerar que, na verdade, e inclusivamente face ao preconizado em decisões precedentes da SRATC, como, v.g., a que esteve na origem do posterior Acórdão nº 19/2017, de 11 de julho, que julgou ser organicamente inconstitucional o actual diploma regional da contratação pública, o DLR nº 27/2015/A, de 29/12, com a sua actual redacção, no que tange à matéria atinente com as

Reg:1649/2024

NIPC 512 065 047

Praça do Município, N.º 2 | 9650-411 POVOAÇÃO

Telefone 296 550 200 | Fax 296 585 374

www.cm-povoacao.pt | geral@cm-povoacao.pt





CÂMARA MUNICIPAL DA POVOAÇÃO

contratações de serviços, fornecimentos e locação de bens móveis – não assim relativamente às empreitadas – vingou, para o TdC, o entendimento de ficar *repristinada* para aquele tipo de aquisições, a vigência do anterior diploma regional da contratação pública, o DLR nº 34/2008/A, de 28/7, com a redação do DLR nº 15/2009/A, de 6/8 - cfr. os arts. 11º e 12º deste último diploma):

Com efeito, como podemos apreender no citado Acórdão (cfr. in www.tcontas.pt/pt-pt):

“85. Ao recusar a aplicação das normas inconstitucionais, deve o Tribunal de Contas analisar a legalidade do concurso público de aquisição de serviços em apreço à luz da legislação anteriormente aplicável. Sobre o efeito repristinatório, subscreve-se igualmente o entendimento perfilhado em 1.ª instância, que aqui se reproduz, fundado na doutrina de Gomes Canotilho e Vital Moreira.”

Ora, compulsados ambos os diplomas regionais, é pacífico (e não tem gerado – nem nunca gerou até hoje - qualquer controvérsia na RAA) que o regime, aliás idêntico em ambos os diplomas regionais, **para o efeito dos respectivos limiares** em vigor na RAA, quer formal, quer substantivo, é o daqueles mesmos diplomas regionais, é esse o que se aplica na RAA e deve ser seguido – e é seguido por todas as entidades da Administração Pública regional e local, directa ou indirecta.

Portanto, o regime simplificado de contratação em vigor na RAA (quer se siga o DLR nº 27/2015/A, de 29/12, quer se siga o anterior diploma regional, *repristinado*, como entendeu há muito o TdC) não é, de modo algum, para efeito dos *limiares* de contratação estabelecidos, o regime dos *limiares* do CCP (e bem se sabendo, igualmente, que, como destaca a auditoria no ponto 28, pág. 11, do Relato ora em contraditório, não tendo o DLR nº 27/2015/A, de 29/12, sido declarado inconstitucional com força obrigatória geral, ou seja em pelo menos 3 situações concretas, as entidades adjudicantes que adotem em pleno aquele diploma também para a contratação de “serviços”, *lato sensu*, não estarão, não estão, a cometer qualquer ilegalidade).

Quanto às eventuais infrações financeiras apontadas no Relato, vimos apelar ao mais elevado sentido de justiça de V. Ex.ªs para que as mesmas, em função do acima defendido, possam ser consideradas relevadas, nomeadamente com base no disposto no art. 65º/nº 9 da LOPTC (Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com a sua atual redação), resultando suficientemente evidenciado que, a ter-se o

Reg:1649/2024

NIPC 512 065 047
Praça do Município, N.º 2 | 9650-411 POVOAÇÃO
Telefone 296 550 200 | Fax 296 585 374
www.cm-povoacao.pt | geral@cm-povoacao.pt





CÂMARA MUNICIPAL DA POVOAÇÃO

entendimento final de que alguma falta existiu, esta só poderia ser imputada ao signatário a título de negligência, porque atuou na convicção de estar a fazer o melhor para atender a situações quotidianas de necessidades prementes em matéria de resíduos e que relevam da salubridade e da saúde públicas, tem vindo a promover procedimentos com cada vez maior concorrência, como sendo o recente concurso público lançado e sendo, de resto, a primeira vez que o Tribunal potencia a emissão de um juízo potenciador de censura ao signatário.

Com os meus melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara Municipal,

(Pedro Nuno Sousa Melo)

Reg:1649/2024

NIPC 512 065 047
Praça do Município, N.º 2 | 9650-411 POVOAÇÃO
Telefone 296 550 200 | Fax 296 585 374
www.cm-povoacao.pt | geral@cm-povoacao.pt



II – MUSAMI



Exmo. Senhor
Dr. João José Branco Cordeiro e Medeiros
M.I. Subdiretor Geral
Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
Rua Ernesto do Canto, 34
9504-526 Ponta Delgada

Sua Ref.

Data

30-10-2024

Saída – Processo

S.911/2024 - P.471/2024 EXT

Ribeira Grande

12-11-2024

**Assunto: Relato para contraditório 24/D252-ARF2 - Município da Povoação -
Procedimentos de contratação pública**

Acusamos a receção do V. ofício sob a ref.^a 24/D252ARF2, de 30 de outubro, que agradecemos.

Em conformidade com a notificação recebida para o efeito, serve a presente para exercer o direito ao contraditório, tendo por referência as matérias dos parágrafos 37 a 41 e 93 a 105 do relato de auditoria de apuramento de responsabilidades financeiras do Município da Povoação.

Antes de mais, importa salientar que apenas fomos notificados de um excerto do referido relato, não constando do mesmo a apreciação conclusiva do Tribunal sobre as matérias dos parágrafos acima indicados.

Não obstante, num espírito de profunda colaboração, a MUSAMI aproveita para reiterar tudo quanto antes transmitiu a esse douto Tribunal sobre a matéria em causa, mais esclarecendo que se mantém a monitorizar a situação, de forma que as duas entidades, dentro da autonomia de que cada uma goza, possam harmonizar procedimentos e, assim, potenciar a desejada otimização de recursos.

DAF/FAB



MUSAMI - Operações Municipais do Ambiente, EIM, SA
Rua Eng.º Arantes e Oliveira, 15 B • 9600-228 Ribeira Grande | NIF: 512 096 481
Telefone: (+351) 296 472 990 • **E-mail:** geral@musami.pt • **www.musami.pt**



Musami



Musamiambiente



Ambientemusami



Musami

Sendo certo que o Município da Povoação remunera os serviços de transporte por frete e não por tonelada, a MUSAMI sempre teve a preocupação de solicitar a prova e o detalhe dos custos efetivos.

Mais se esclarece ainda que a MUSAMI, para efeitos de pagamento da comparticipação do custo de transporte ao Município da Povoação, implementou um procedimento que passava pelo apuramento das quantidades de resíduos transportadas do Município da Povoação até ao Ecoparque I, a que aplicava o valor definido por tonelada. Este valor foi apurado, conforme já explicado, tendo por referência o preço praticado ao abrigo de um contrato de 2009.

Porém, a forma divergente como as duas entidades apuram o valor do custo de transporte conduz a resultados diferentes. No entanto, tendo presente a antiguidade da fixação do preço unitário por tonelada e considerando a documentação dos custos efetivos, bem como o reforço da necessidade de fundamentação da despesa, entende-se como justificada a decisão de acertar valores com o Município da Povoação, nos termos em que foi tomada.

Com os melhores cumprimentos



O Presidente do Conselho de Administração
Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues

Apêndices

I – Eventuais infrações financeiras

Pontos 8 a 9 do Relatório

Contratação da prestação de serviços de transportes de resíduos sólidos urbanos com fracionamento da despesa que decorre do desrespeito pelo limite do valor do procedimento (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do CCP), com divisão artificial de contratos (cf. n.º 8 do artigo 17.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º, ambos do CCP) e violação do princípio da unidade da despesa (cf. n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho).

Descrição

O Município da Povoação, nos mandatos de 2013-2017, 2017-2021 e 2021-2025, procedeu à aquisição de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos, recorrendo a procedimentos pré-contratuais fechados e à adjudicação sucessiva ao mesmo prestador de serviços, com fracionamento da despesa e ultrapassagem dos limiares aplicáveis aos ajustes diretos simplificados e consulta prévia, quando deveriam ter submetido os procedimentos aquisitivos em causa a procedimentos concorrenciais abertos, em respeito pelos princípios da transparência e da concorrência, e procurando obter os resultados financeiros mais favoráveis.

Qualificação

A violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos, e ainda, a violação de normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, cf. alínea b) e l) do n.º 1 e 2 do artigo 65.º da LOPTC.

Normas infringidas

- N.º 8 do artigo 17.º, alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º, alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º, todos do CCP.
- N.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.

Responsáveis

É responsável o Presidente da Câmara Municipal da Povoação que autorizou os procedimentos de contratação pública entre 08-03-2016 e 06-02-2024, Pedro Nuno de Sousa Melo.

Meios de prova

- Ordens de pagamento na sequência dos procedimentos por ajuste direto simplificado entre 09-03-2016 e 08-07-2021 (doc.ºs I.01.01.21, I.03.02.04.025 a I.03.02.04.087, I.04.02.06 e I.04.02.07).
- Despacho de abertura do procedimento por consulta prévia, de 27-05-2021 (doc. I.03.02.04.007).
- Despacho de adjudicação do procedimento por consulta prévia, de 09-07-2021 (doc. I.03.02.04.014).
- Ordens de pagamento na sequência do procedimento por consulta prévia (doc.ºs I.03.02.04.012 e I.03.02.20.03 a I.03.02.20.09).
- Ordens de pagamento na sequência dos procedimentos por ajuste direto simplificado entre 18-07-2022 e 06-02-2024 (doc.ºs I.03.02.04.095 a I.03.02.04.113, I.04.02.08 e I.04.02.09).

Tipo de infração

Responsabilidade financeira sancionatória

Alíneas b) e l) do n.º 1 do artigo 65.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC).

Medida da multa

A fixar entre o limite mínimo de 25 UC e o limite máximo de 180 UC, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC), correspondendo, respetivamente, aos montantes mínimo de 2 550,00 euros e máximo de 18 360,00 euros¹¹⁹.

Extinção de responsabilidades

O procedimento por responsabilidade sancionatória extingue-se, nomeadamente, pelo pagamento da multa no montante mínimo, nos termos do n.º 3 do artigo 65.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC).

¹¹⁹ A unidade de conta processual (UC) tem o valor equivalente a 102,00 euros, o qual corresponde a um quarto do valor do indexante dos apoios sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro (artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto). Como o Regulamento das Custas Processuais entrou em vigor no dia 20-04-2009 (artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação dada pelo artigo 156.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro), o valor a considerar a partir de 20-04-2009 é o de 407,41 euros, correspondente ao IAS vigente em dezembro de 2008 (cf. artigo 2.º da Portaria n.º 9/2008, de 3 de janeiro). No ano de 2010 o regime de atualização do IAS foi suspenso (por força do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro), suspensão que se manteve até 2016 (cf., por último, artigo 73.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março). A partir de 2017, passou a vigorar a suspensão da atualização automática da UC (artigos 266.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e 178.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro). A partir de 2017, passou a vigorar a suspensão da atualização automática da UC (artigos 266.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, 178.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, 182.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, 210.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, 232.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, 174.º da Lei n.º 12-A/2022, de 27 de junho, 132.º da Lei n.º 24/2022, de 30 de dezembro, e 121.º da Lei n.º 83/2023, de 29 de dezembro).

II – Procedimento por ajuste direto tramitado no ano de 2015 (de 09-03-2015 a 08-03-2015)

(em Euro)

Mês e ano da prestação de serviços	Ajuste direto				Autorização do pagamento
	Valor sem IVA	Fatura	Documento	Página	
março de 2015	2 100,00	00000008	I.03.02.04.005	1	Pedro Melo
	1 950,00	00000009	I.03.02.04.005	4	Pedro Melo
	3 673,50	00000010	I.03.02.04.005	7	Pedro Melo
abril de 2015	3 555,00	00000015	I.03.02.04.005	10	–
maio de 2015	3 555,00	00000017	I.03.02.04.005	13	Alberto Bulhões
junho de 2015	4 384,50	00000023	I.03.02.04.005	16	Alberto Bulhões
julho de 2015	4 740,00	00000030	I.03.02.04.005	19	–
agosto de 2015	4 503,00	00000034	I.03.02.04.005	21	–
	3 910,50	00000039	I.03.02.04.005	24	–
setembro de 2015	–	–	–	–	–
outubro de 2015	3 436,50	00000044	I.03.02.04.005	27	–
novembro de 2015	4 029,00	00000050	I.03.02.04.005	30	–
dezembro de 2015	3 673,50	00000004	I.03.02.04.005	33	–
janeiro de 2016	3 436,50	FCS 2016/00000006	I.03.02.04.025		Pedro Melo
fevereiro de 2015	3 436,50	FCS 2016/00000008	I.03.02.04.026		Pedro Melo
Total	50 383,50	–	–	–	–

III – Procedimentos de ajuste direto simplificado tramitados no ano de 2016

(em Euro)

Mês da prestação de serviços	Ajustes diretos simplificados - 2016				Autorização do pagamento
	Valor sem IVA	Fatura	Documento		
março	3 673,50	FCS 2016/00000013	I.03.02.04.027		Pedro Melo
abril	3 555,00	FCS 2016/00000018	I.03.02.04.028		Pedro Melo
maio	3 910,50	FCS 2016/00000023	I.03.02.04.029		Pedro Melo
junho	4 858,50	FCS 2016/00000032	I.03.02.04.030		Pedro Melo
julho	4 621,50	FCS 2016/00000042	I.03.02.04.031		Pedro Melo
agosto	4 977,00	FCS 2016/00000047	I.03.02.04.032		Pedro Melo
setembro	4 858,50	FCS 2016/00000053	I.03.02.04.033		Pedro Melo
outubro	4 266,00	FCS 2016/00000054	I.03.02.04.034		Pedro Melo
novembro	3 910,50	FCS 2016/00000055	I.04.02.07		Pedro Melo
dezembro	3 792,00	FCS 2017/00000005	I.03.02.04.035		Pedro Melo
Total	42 423,00	–	–		–

IV – Procedimentos de ajuste direto simplificados tramitados no ano de 2017

(em Euro)

Ajustes diretos simplificados - 2017				
Mês da prestação de serviços	Valor sem IVA	Faturas	Documento	Autorização do pagamento
janeiro	4 384,50	FCS 2017/00000007	I.03.02.04.036	Pedro Melo
fevereiro	3 436,50	FCS 2017/00000008	I.03.02.04.037	Pedro Melo
março	4 147,50	FCS 2017/00000012	I.03.02.04.038	Pedro Melo
abril	3 792,00	FCS 2017/00000017	I.03.02.04.039	Pedro Melo
maio	210,00	FCS 2017/00000020	I.03.02.04.040	Pedro Melo
	4 740,00	FCS 2017/00000022	I.03.02.04.041	Pedro Melo
junho	4 621,50	FCS 2017/00000023	I.03.02.04.042	Pedro Melo
	180,00	FCS 2017/00000025	I.03.02.04.043	Pedro Melo
julho	5 332,50	FCS 2017/00000027	I.03.02.04.044	Pedro Melo
agosto	5 095,50	FCS 2017/00000031	I.03.02.04.045	Pedro Melo
setembro	4 740,00	FCS 2017/00000034	I.03.02.04.046	Pedro Melo
outubro	3 910,50	FCS 2017/00000039	I.03.02.04.047	Pedro Melo
novembro	4 384,50	FCS 2017/00000042	I.03.02.04.048	Pedro Melo
dezembro	3 910,50	FCS 2017/00000044	I.03.02.04.049	Pedro Melo
Total	52 885,50	—	—	—

V – Procedimentos de ajuste direto simplificado tramitados no ano de 2018

(em Euro)

Ajustes diretos simplificados- 2018				
Mês da prestação de serviços	Valor sem IVA	Fatura	Documento	Autorização do pagamento
janeiro	4 740,00	FCS 2018/00000003	I.03.02.04.050	Pedro Melo
fevereiro	2 962,50	FCS 2018/00000005	I.03.02.04.051	Pedro Melo
	725,00	FAC 2018/00000136	I.03.02.04.052	Pedro Melo
março	4 266,00	FCS 2018/00000009	I.03.02.04.053	Pedro Melo
abril	4 740,00	FCS 2018/00000014	I.03.02.04.054	Pedro Melo
maio	4 858,50	FCS 2018/00000015	I.03.02.04.055	Pedro Melo
junho	5 095,50	FCS 2018/00000020	I.03.02.04.056	Pedro Melo
julho	5 806,50	FCS 2018/00000033	I.03.02.04.057	Pedro Melo
agosto	5 806,50	FCS 2018/00000035	I.03.02.04.058	Pedro Melo
	400,00	FCS 2018/00000036	I.04.02.06	Pedro Melo
setembro	4 621,50	FCS 2018/00000037	I.03.02.04.059	Pedro Melo
outubro	5 095,50	FCS 2019/00000003	I.03.02.04.061	Pedro Melo
novembro	4 384,50	FCS 2019/00000004	I.03.02.04.060	Pedro Melo
dezembro	5 066,00	FCS 2019/00000006	I.03.02.04.062	Pedro Melo
Total	58 568,00			

VI – Procedimentos de ajuste direto simplificado tramitados no ano de 2019

(em Euro)

Ajustes diretos simplificados - 2019				
Mês da prestação de serviços	Valor sem IVA	Fatura	Documento	Autorização do pagamento
janeiro	4 596,50	FCS2019/00000007	I.03.02.04.063	Pedro Melo
	1 268,00	FCS2019/00000009	I.03.02.04.064	Pedro Melo
fevereiro	5 547,50	FCS2019/00000014	I.03.02.04.065	Pedro Melo
março	5 706,00	FCS2019/00000020	I.03.02.04.066	Pedro Melo
abril	6 815,50	FCS2019/00000024	I.03.02.04.071	Pedro Melo
	210,00	FCS2019/00000025	I.03.02.04.073	Pedro Melo
maio	7 449,50	FCS2019/00000037	I.03.02.04.067	Pedro Melo
junho	7 132,50	FCS2019/00000043	I.03.02.04.068	Pedro Melo
julho	9 034,50	FCS2019/00000049	I.03.02.04.069	Pedro Melo
agosto	8 559,00	FCS2019/00000050	I.03.02.04.070	Pedro Melo
setembro	8 717,50	FCS2019/00000052	I.03.02.04.072	Pedro Melo
outubro	6 498,50	FCS2019/00000057	I.03.02.04.074	Pedro Melo
novembro	6 340,00	FCS2019/00000061	I.03.02.04.075	Pedro Melo
dezembro	6 181,50	FCS2019/00000004	I.03.02.04.076	Pedro Melo
Total	84 056,50			

VII – Procedimentos de ajuste direto simplificado tramitados no ano de 2020

(em Euro)

Ajustes diretos simplificados - 2020				
Mês da prestação de serviços	Valor sem IVA	Fatura	Documento	Autorização do pagamento
janeiro	6 023,00	FCS 2020/00000006	I.03.02.04.077	Pedro Melo
fevereiro	5 389,00	FCS 2020/00000011	I.03.02.04.078	Pedro Melo
março	5 547,50	FCS 2020/00000015	I.03.02.04.079	Pedro Melo
abril	6 974,00	FCS 2020/00000016	I.03.02.04.080	Pedro Melo
maio	8 242,00	FCS 2020/00000020	I.03.02.04.081	Pedro Melo
junho	10 144,00	FCS 2020/00000023	I.03.02.04.082	Pedro Melo
julho	7 766,50	FCS 2020/00000032	I.03.02.04.083	Pedro Melo
agosto	6 815,50	FCS 2020/00000036	I.03.02.04.084	Pedro Melo
setembro	7 449,50	FCS 2020/00000041	I.03.02.04.085	Pedro Melo
outubro	7 132,50	FCS 2020/00000054	I.01.01.21	Pedro Melo
novembro	6 974,00	FCS 2020/00000059	I.03.02.04.086	Pedro Melo
dezembro	6 974,00	FCS 2020/00000065	I.03.02.04.087	Pedro Melo
Total	85 431,50			

VIII – Procedimentos de ajuste direto simplificado tramitados no ano de 2021

(em Euro)

Ajustes diretos simplificados - 2021				
Mês da prestação de serviços	Valor sem IVA	Fatura	Documento	Autorização do pagamento
janeiro	7 132,50	FCS 2021/00000004	I.03.02.04.088	Pedro Melo
fevereiro	6 023,00	FCS 2021/00000008	I.03.02.04.089	Pedro Melo
março	8 242,00	FCS 2021/00000012	I.03.02.04.090	Pedro Melo
abril	7 291,00	FCS 2021/00000020	I.03.02.04.091	Pedro Melo
maio	6 498,50	FCS 2021/00000029	I.03.02.04.092	Pedro Melo
junho	8 559,00	FCS 2021/00000036	I.03.02.04.093	Pedro Melo
julho	4 755,00	FCS 2021/00000038	I.03.02.04.094	Pedro Melo
Total	48 431,50			

IX – Pagamentos feitos no âmbito do contrato de prestação de serviços na sequência de procedimento por consulta prévia, outorgado a 19-07-2021, por um ano

(em euro)

Contrato de prestação de serviços, na sequência de procedimento por consulta prévia- 2021/2022				
Mês e ano da prestação de serviços	Valor sem IVA	Fatura	Documento	Página
julho de 2021	4 022,40	FCS 2021/00000039	I.03.02.04.012	3 e 4
agosto de 2021	9 050,40	FCS 2021/00000048	I.03.02.04.012	7 e 8
setembro de 2021	8 212,40	FCS 2021/00000060	I.03.02.04.012	11 e 12
outubro de 2021	8 212,40	FCS 2021/00000064	I.03.02.04.012	15 e 16
novembro de 2021	7 537,50	FCS 2021/00000068	I.03.02.04.012	17 e 18
dezembro de 2021	7 709,60	FCS 2021/00000076	I.03.02.04.012	19 e 20
janeiro de 2022	7 374,40	FCS 2022/00000004	I.03.02.20.05	—
fevereiro de 2022	7 039,20	FCS 2022/00000012	I.03.02.20.04	—
março de 2022	7 039,20	FCS 2022/00000017	I.03.02.20.06	—
abril de 2022	9 050,40	FCS 2022/00000020	I.03.02.20.03	—
maio de 2022	10 894,00	FCS 2022/00000024	I.03.02.20.07	—
junho de 2022	10 726,40	FCS 2022/00000028	I.03.02.20.08	—
julho de 2022	12 737,60	FCS 2022/00000033	I.03.02.20.09	—
Total	109 605,90			

X – Procedimentos de ajuste direto simplificado tramitados no ano de 2022

(em Euro)

Ajustes diretos simplificados - 2022				
Mês da prestação de serviços	Valor sem IVA	Fatura	Documento	Autorização do pagamento
julho	12 737,60	FCS 2022/00000033	I.03.02.04.095	Pedro Melo
agosto	10 726,40	FCS 2023/00000001	I.03.02.04.100	Pedro Melo
setembro	9 720,80	FCS 2023/00000002	I.03.02.04.096	Pedro Melo
outubro	7 709,60	FCS 2023/00000003	I.03.02.04.097	Pedro Melo
novembro	7 709,60	FCS 2023/00000004	I.03.02.04.098	Pedro Melo
dezembro	7 039,20	FCS 2023/00000005	I.03.02.04.099	Pedro Melo
Total	55 643,20			

XI – Procedimentos de ajuste direto simplificado tramitados no ano de 2023

(em Euro)

Ajustes diretos simplificados - 2023				
Mês da prestação de serviços	Valor sem IVA	Fatura	Documento	Autorização do pagamento
janeiro	7 374,40	FCS 2023/00000011	I.03.02.04.101	Pedro Melo
fevereiro	6 368,80	FCS 2023/00000033	I.03.02.04.102	Pedro Melo
março	7 206,80	FCS 2023/00000029	I.03.02.04.103	Pedro Melo
abril	6 201,20	FCS 2023/00000034	I.03.02.04.104	Pedro Melo
maio	7 542,00	FCS 2023/00000039	I.03.02.04.105	Pedro Melo
junho	7 542,00	FCS 2023/00000042	I.03.02.04.106	Pedro Melo
julho	10 223,60	FCS 2023/00000043	I.03.02.04.107	Pedro Melo
agosto	8 380,00	FCS 2023/00000047	I.03.02.04.108	Pedro Melo
setembro	6 871,60	FCS 2023/00000050	I.03.02.04.109	Pedro Melo
outubro	5 530,80	FCS 2023/00000051	I.03.02.04.110	Pedro Melo
novembro	7 709,60	FCS 2024/00000001	I.03.02.04.111	Pedro Melo
dezembro	6 201,20	FCS 2024/00000003	I.03.02.04.112	Pedro Melo
Total	87 152,00			

XII – Procedimentos de ajuste direto simplificado tramitados no ano de 2024

(em Euro)

Ajustes diretos simplificados - 2024				
Mês da prestação de serviços	Valor sem IVA	Fatura	Documento	Autorização do pagamento
janeiro	6 368,80	FCS 2024/00000019	I.04.02.08	Pedro Melo
fevereiro	1 676,00	FCS 2024/00000020	I.04.02.09	Pedro Melo
—	—	—	—	—
Total	8 044,80			



XIII – Principal legislação citada

Sigla	Diploma (por ordem cronológica)	Alterações relevantes
CRP	Constituição da República Portuguesa Decreto de 10 de abril de 1976	
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas Lei n.º 98/97, de 26 de agosto	Artigo 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro, Lei n.º 1/2001, de 4 de janeiro, artigo 76.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, que a republica, Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto, artigo 140.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro, Lei n.º 2/2012, de 6 de janeiro, Lei n.º 20/2015, de 9 de março, que a republica, e artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.
	Regime jurídico de realização de despesas públicas com locação e aquisição de bens e serviços, bem como da contratação pública relativa à locação e aquisição de bens móveis e serviços Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho	Revogado pela alínea f) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com exceção dos artigos 16.º a 22.º e 29.º. O Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março veio revogar estes artigos. Posteriormente ripristinados pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril.
CCP	Código dos Contratos Públicos Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro	Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, que republica, e Lei n.º 30/2021, de 21 de maio.
	Regras especiais de contratação pública na Região Autónoma dos Açores Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho (com vigência entre 29-07-2008 e 31-12-2015)	Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto
RJAL	Regime Jurídico das Autarquias Locais Aprovado no anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro	
RJCPRAA	Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro (com vigência a partir de 01-01-2016)	Decreto Legislativo Regional n.º 3/2017/A, de 13 de abril

XIV – Índice do dossiê corrente

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
I.01	Trabalhos preparatórios	
I.01.01	Antecedentes	
01.01.01	Denúncia, com registo de entrada n.º 1723	08-11-2022
01.01.02	Denúncia, com registo de entrada n.º 0939	12-06-2023
01.01.03	Ofício n.º 30 – UAT I-EP, relativo à denúncia apresentada ao Tribunal de Contas – Gestão financeira do Município da Povoação	06-01-2023
01.01.04	Ofício n.º 925-ST, relativo à denúncia apresentada ao Tribunal de Contas – Gestão financeira do Município da Povoação.	01-06-2023
01.01.05	Email referente ao ofício 926/2024 - Câmara Municipal da Povoação, com registo de entrada n.º 973/23	20-06-2023
01.01.06	Ofício n.º 926/2024 - Câmara Municipal da Povoação, resposta ao ofício n.º 925-ST	20-06-2023
01.01.07	Informação n.º 2-2023/DAT-EP, referente ao processo 22/D014-16DEN4	03-01-2023
01.01.08	Informação n.º 85-2023/DAT-EP, referente ao processo 22/D014-16DEN4	23-03-2023
01.01.09	Informação n.º 103-2023/DAT-EP, referente ao processo 22/D014-16DEN4	02-05-2023
01.01.10	Informação n.º 160-2023/DAT-EP, referente ao processo 22/D014-16DEN4	26-06-2023
01.01.11	Ofício n.º 1919 ST, comunicação ao Município da Povoação da programação de uma auditoria de apuramento de responsabilidade financeira e o encerramento do procedimento de análise da denúncia.	17-11-2023
01.01.12	Contrato outorgado entre o Município da Povoação e a SADIBRITAS, Azores, Lda., no âmbito do «CPUB/06/2023 - CONCURSO PÚBLICO PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS»	06-02-2024
01.01.13	Relatório detalhado extraído do Portal BASE referente ao concurso público para fornecimento de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos	06-02-2024
01.01.17	Relatório preliminar e final no âmbito do procedimento de consulta prévia	-
01.01.18	Publicação no DRE do procedimento de concurso público	-
01.01.19	Programa do procedimento de concurso público	-
01.01.20	Caderno de Encargos do procedimento de concurso público	-
01.01.21	Fatura - FCS 2020/00000054 - outubro de 2020	-
I.01.02	Legislação	-
I.01.03	Instrumentos de Gestão	-
I.01.04	Comunicação Social	-
I.02	Planeamento	
I.02.02	Plano Global de Auditoria	-
02.02.01	Informação n.º 42-2024/DAT-UAT-I-EP	20-03-2024
I.02.03	Quadro Metodológico	-
02.03	Anexo II - Informação n.º 42-2024/DAT-UAT-I-EP	20-03-2024
I.03	Correspondência	
I.03.01	Expedida	-
03.01.01	Ofício 696-UAT I - EP - Conselho de Administração da MUSAMI – Operações Municipais do Ambiente, EIM, S.A.	20-03-2024
03.01.02	Ofício 695-UAT I - EP - Câmara Municipal da Povoação	20-03-2024
03.01.03	Ofício 985-UAT I - EP - Conselho de Administração da MUSAMI – Operações Municipais do Ambiente, EIM, S.A.	03-05-2024
03.01.04	Ofício 986-UAT-I -EP - Câmara Municipal da Povoação	07-05-2024
03.01.05	Anexo ao ofício 986-UAT-I -EP - Câmara Municipal da Povoação	07-05-2024
03.01.06	Ofício 1427-UAT-I -EP - Câmara Municipal da Povoação	01-07-2024
I.03.02	Recebida	-
03.02.01	Ofício 483/2020 - Câmara Municipal da Povoação - receção do ofício n.º 695-UAT I - EP	21-03-2024
03.02.02	Ofício 536/2024 - Câmara Municipal da Povoação - resposta ao ofício n.º 695-UAT I - EP	04-04-2024
03.02.03	Email referente ao ofício 536/2024 - Câmara Municipal da Povoação	04-04-2024
03.02.04	Anexos ao ofício 536/2024 - Câmara Municipal da Povoação	-
03.02.04.001	Resposta ao quesito 1.2 do ofício n.º 695-UAT I - EP	-
03.02.04.002	Resposta ao quesito 1.3 do ofício n.º 695-UAT I - EP	-
03.02.04.003	Resposta ao quesito 1.4 do ofício n.º 695-UAT I - EP	-

[illegible]

[illegible]

N.º (nome do fi- cheiro)	Documento	Data
03.02.04.104	Resposta ao quesito 4.2 do ofício n.º 695-UAT I - EP - Fatura (FCS2023/00000034) - 2023/04	-
03.02.04.105	Resposta ao quesito 4.2 do ofício n.º 695-UAT I - EP - Fatura (FCS2023/00000039) - 2023/05	-
03.02.04.106	Resposta ao quesito 4.2 do ofício n.º 695-UAT I - EP - Fatura (FCS2023/00000042) - 2023/06	-
03.02.04.107	Resposta ao quesito 4.2 do ofício n.º 695-UAT I - EP - Fatura (FCS2023/00000043) - 2023/07	-
03.02.04.108	Resposta ao quesito 4.2 do ofício n.º 695-UAT I - EP - Fatura (FCS2023/00000047) - 2023/08	-
03.02.04.109	Resposta ao quesito 4.2 do ofício n.º 695-UAT I - EP - Fatura (FCS2023/00000050) - 2023/09	-
03.02.04.110	Resposta ao quesito 4.2 do ofício n.º 695-UAT I - EP - Fatura (FCS2023/00000051) - 2023/10	-
03.02.04.111	Resposta ao quesito 4.2 do ofício n.º 695-UAT I - EP - Fatura (FCS2024/00000001) - 2023/11	-
03.02.04.112	Resposta ao quesito 4.2 do ofício n.º 695-UAT I - EP - Fatura (FCS2024/00000034) - 2023/12	-
03.02.04.113	Resposta ao quesito 8 do ofício n.º 695-UAT I - EP	-
03.02.04.114	Resposta ao quesito 8.1 e 8.2 do ofício n.º 695-UAT I - EP	-
03.02.05	Ofício 149/2024 - MUSAMI - resposta ao ofício n.º 696-UAT I - EP	04-04-2024
03.02.06	Email referente ao ofício 149/2024 - MUSAMI - resposta ao ofício n.º 696-UAT I - EP	04-04-2024
03.02.07	Anexos ao ofício 149/2024 - MUSAMI	-
03.02.07.01	Listagem dos fretes de transporte de resíduos sólidos urbanos - janeiro a outubro de 2015	-
03.02.07.02	Listagem dos fretes de transporte de resíduos sólidos urbanos - novembro de 2015 a dezembro de 2016	-
03.02.07.03	Listagem dos fretes de transporte de resíduos sólidos urbanos - janeiro a novembro de 2017	-
03.02.07.04	Listagem dos fretes de transporte de resíduos sólidos urbanos - dezembro de 2017 a dezembro de 2018	-
03.02.07.05	Listagem dos fretes de transporte de resíduos sólidos urbanos - janeiro a dezembro de 2019	-
03.02.07.06	Listagem dos fretes de transporte de resíduos sólidos urbanos - janeiro a dezembro de 2020	-
03.02.07.07	Listagem dos fretes de transporte de resíduos sólidos urbanos - janeiro a dezembro de 2021	-
03.02.07.08	Listagem dos fretes de transporte de resíduos sólidos urbanos - janeiro a dezembro de 2022	-
03.02.07.09	Listagem dos fretes de transporte de resíduos sólidos urbanos - janeiro a dezembro de 2023	-
03.02.08	Email referente ao ofício 731/2024, com registo de entrada n.º 0887/24	14-05-2024
03.02.09	Ofício 731/2024 - Câmara Municipal da Povoação - acusa receção do ofício n.º 986-UAT I - EP, de 07-05-2024	14-05-2024
03.02.10	Ofício 728/2024 - Câmara Municipal da Povoação - Pedido de prorrogação do prazo de entrega da documentação solicitada pelo ofício 986-UAT I - EP, de 07-05-2024	14-05-2024
03.02.11	Email comunicando o deferimento do pedido de prorrogação, por despacho da Juíza Conselheira da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, autorizando a prorrogação do prazo de entrega documental referente ao ofício n.º 986-UAT I-EP.	15-05-2024
03.02.12	Email referente ao ofício 728/2024, com registo de entrada n.º 0888/24	14-05-2024
03.02.13	Ofício 732/2024 - Câmara Municipal da Povoação - acusa receção do deferimento do pedido de prorrogação do prazo de entrega documental, com a Ref.ª 2024-1061-SDG, de 15-05-2024	15-05-2024
03.02.14	Email referente ao ofício 732/2024, com registo de entrada n.º 0894/24	15-05-2024
03.02.15	Resposta do Conselho de Administração da MUSAMI – Operações Municipais do Ambiente, EIM, S.A. ao ofício 985-UAT I -EP.	15-05-2024
03.02.15.01	Registo de entrada n.º 0902/24, referente à documentação remetida pelo Conselho de Administração da MUSAMI – Operações Municipais do Ambiente, EIM, S.A., em resposta ao ofício 985-UAT I -EP.	15-05-2024
03.02.15.02	Anexos do ofício 331/2024 - Conselho de Administração da MUSAMI – Operações Municipais do Ambiente, EIM, S.A., em resposta ao ofício 985-UAT I -EP	15-05-2024
03.02.15.03	Ofício 331/2024 - Conselho de Administração da MUSAMI – Operações Municipais do Ambiente, EIM, S.A.	15-05-2024
03.02.15.04	Demonstrações das despesas ou encargos em causa pela Câmara Municipal da Povoação à MUSAMI - Operações Municipais do Ambiente, EIM, S.A., referente ao transporte de resíduos - 2017 a 2021	15-05-2024
03.02.15.05	Listagem dos fretes de resíduos com origem no concelho da Povoação, em ficheiro Excel relativos aos montantes pagos pela MUSAMI.	15-05-2024
03.02.16	Ofício 733/2024 - Câmara Municipal da Povoação - resposta ao ofício 986-UAT-I -EP	17-05-2024
03.02.17	Anexo ao ofício 733/2024 - Câmara Municipal da Povoação	17-05-2024
03.02.18	Email referente ao ofício 733/2024, com registo de entrada n.º 0916/24	17-05-2024
03.02.19	Ofício 882/2024 - Câmara Municipal da Povoação - acusa receção do ofício n.º 1427-UAT I - EP	03-07-2024
03.02.20	Anexos ao ofício 892/2024 - Câmara Municipal da Povoação, em resposta ao ofício 1427 - UAT I - EP	08-07-2024
03.02.20.01	Ofício 892/2024 - Câmara Municipal da Povoação	08-07-2024
03.02.20.03	Resposta ao quesito 4. do ofício n.º 1427-UAT I - EP - Fatura (FCS2022/00000020) - 2022/04	-
03.02.20.04	Resposta ao quesito 4. do ofício n.º 1427-UAT I - EP - Fatura (FCS2022/00000012) - 2022/02	-

N.º (nome do fi- cheiro)	Documento	Data
03.02.20.05	Resposta ao quesito 4. do ofício n.º 1427-UAT I - EP - Fatura (FCS2022/00000004) - 2022/01	-
03.02.20.06	Resposta ao quesito 4. do ofício n.º 1427-UAT I - EP - Fatura (FCS2022/00000017) - 2022/03	-
03.02.20.07	Resposta ao quesito 4. do ofício n.º 1427-UAT I - EP - Fatura (FCS2022/00000024) - 2022/05	-
03.02.20.08	Resposta ao quesito 4. do ofício n.º 1427-UAT I - EP - Fatura (FCS2022/00000028) - 2022/06	-
03.02.20.09	Resposta ao quesito 4. do ofício n.º 1427-UAT I - EP - Fatura (FCS2022/00000033) - 2022/07	-
I.04	Documentos recolhidos	
I.04.01	Pedidos	-
I.04.02	Resposta aos pedidos	
I.04.02.01	Ação Nº 24D252 - ARF2 - Município da Povoação	18-10-2024
I.04.02.02	Ação nº 24D252-ARF2 - resposta ao pedido de elementos por telefone	18-10-2024
I.04.02.03	DRI - RESIDUOS 2018 - Transferência MUSAMI	23-01-2019
I.04.02.04	DRI - RESIDUOS 2022_Transferências MUSAMI	23-12-2022
I.04.02.05	DRI - RESIDUOS 2022_Transferências2 MUSAMI	12-04-2023
I.04.02.06	FATURA 36_2018_Simosil	
I.04.02.07	FATURA 55 DE NOVEMBRO 2016_Simosil	
I.04.02.08	FATURA JANEIRO 2024_Simosil	
I.04.02.09	FATURA FEVEREIRO 2024_Simosil	
I.05	Papéis de trabalho	
I.05.01	Matriz de Observações Preliminares	-
I.05.02	Documentos de consulta pública	-
I.05.02.01	Ata da primeira reunião ordinária da Câmara Municipal instalada a 17-10-2017, realizada a 23-10-2017	23-10-2017
I.05.02.02	Ata da primeira reunião ordinária da Câmara Municipal instalada a 8-10-2021, realizada a 13-10-2021	13-10-2021
I.05.02.03	Ata da reunião ordinária da Câmara Municipal realizada a 18-12-2015	18-12-2015
I.05.02.04	Ata da reunião ordinária da Câmara Municipal realizada a 04-01-2016	04-01-2016
I.05.02.05	Organograma da Câmara Municipal da Povoação	-
I.06	Relato	
I.06.01	Relato	30-10-2024
I.07	Contraditório	
I.07.01	Ofícios	
I.07.01.01	OF_2024-3284_DAT3_S_CMP	30-10-2024
I.07.01.02	OF_2024-3286_DAT3_S_PedroMelo	30-10-2024
I.07.01.03	OF_2024-3288_DAT3_S_Musami	30-10-2024
I.07.01.04	ACUSARECECAO_OF_3284	04-11-2024
I.07.01.05	ACUSARECECAO_OF_3286	15-11-2024
I.07.02	Respostas	
I.07.02.01	MAIL_001977_2024_SAA-DAI-NGP_E	12-11-2024
I.07.02.02	ofício 911-2024 MUSAMI - Resposta em contraditório	12-11-2024
I.07.02.03	MAIL_002002_2024_SAA-DAI-NGP_E	15-11-2024
I.07.02.04	Ofício 1327-2024 contraditório Câmara Municipal da Povoação	15-11-2024
I.08	Relatório	
I.08.01	Relatório n.º 13/2024-FS/SRATC	20-12-2024